



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO  
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS  
CURSO DE DIREITO

BRUNO WILLIS BEZERRA DE MEDEIROS ROCHA

**O AVANÇO DA JUSTIÇA CRIMINAL NEGOCIADA  
ATRAVÉS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL:  
eficiência estatal *versus* garantismo penal**

MOSSORÓ

2022

BRUNO WILLIS BEZERRA DE MEDEIROS ROCHA

**O AVANÇO DA JUSTIÇA CRIMINAL NEGOCIADA  
ATRAVÉS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL:  
eficiência estatal *versus* garantismo penal**

Monografia apresentada à Universidade  
Federal Rural do Semiárido como requisito  
para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Jairo Rocha Ximenes Ponte, Prof.  
Dr.

MOSSORÓ

2022

© Todos os direitos estão reservados a Universidade Federal Rural do Semi-Árido. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do (a) autor (a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. O conteúdo desta obra tomar-se-á de domínio público após a data de defesa e homologação da sua respectiva ata. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu (a) respectivo (a) autor (a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

R672a ROCHA, BRUNO WILLIS BEZERRA DE MEDEIROS.  
O AVANÇO DA JUSTIÇA CRIMINAL NEGOCIADA ATRAVÉS  
DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: eficiência  
estatal versus garantismo penal / BRUNO WILLIS  
BEZERRA DE MEDEIROS ROCHA. - 2022.  
51 f. : il.

Orientador: JAIRO ROCHA XIMENES PONTE.  
Monografia (graduação) - Universidade Federal  
Rural do Semi-árido, Curso de Direito, 2022.

1. Acordo de não persecução penal. 2.  
efetividade. 3. plea bargaining. 4. justiça  
negociada. 5. garantismo processual. I. PONTE,  
JAIRO ROCHA XIMENES, orient. II. Título.

Ficha catalográfica elaborada por sistema gerador automático em conformidade  
com AACR2 e os dados fornecidos pelo(a) autor(a).  
Biblioteca Campus Mossoró / Setor de Informação e Referência  
Bibliotecária: Keina Cristina Santos Sousa e Silva  
CRB: 15/120

O serviço de Geração Automática de Ficha Catalográfica para Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC's) foi desenvolvido pelo Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação da Universidade de São Paulo (USP) e gentilmente cedido para o Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (SISBI-UFERSA), sendo customizado pela Superintendência de Tecnologia da Informação e Comunicação (SUTIC) sob orientação dos bibliotecários da instituição para ser adaptado às necessidades dos alunos dos Cursos de Graduação e Programas de Pós-Graduação da Universidade.

BRUNO WILLIS BEZERRA DE MEDEIROS ROCHA

**O AVANÇO DA JUSTIÇA CRIMINAL NEGOCIADA  
ATRAVÉS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL:  
eficiência estatal *versus* garantismo penal**

Monografia apresentada a Universidade  
Federal Rural do Semi-Árido como requisito  
para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Defendida em: 17/06/2022.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Jairo Rocha Ximenes Ponte, Prof. Dr. (UFERSA)  
Presidente

---

Daniel Alves Pessoa, Prof. Dr. (UFERSA)  
Membro Examinador

---

Wallton Pereira de Souza Paiva, Prof. Me. (UFERSA) e Juiz (TJCE)  
Membro Examinador

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à Deus, que sempre esteve comigo, me dando forças para concluir esta etapa da minha vida.

Aos meus pais, Sabino e Luciene, por todo o auxílio e incentivo que me deram desde os primeiros passos na vida acadêmica até a sua conclusão. Sem vocês a realização deste sonho não seria possível.

Ao meu professor orientador, Jairo Ximenes Pontes, pelo suporte e correções.

À Promotora de Justiça Dra. Engrácia Monteiro, minha supervisora de estágio durante dois anos no MPRN, a qual contribuiu muito para o meu aprendizado na área jurídica e humana.

À minha namorada, Yasmin, por todo o apoio que me deu em parte dessa jornada.

Às minhas grandes colegas de curso, Aninha, Kennia e Samantha, pela parceria que firmaram comigo ao longo desses 11 períodos, por serem companheiras fiéis de provas e trabalhos, e por colaborarem para o meu crescimento acadêmico.

Por fim, a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação.

## RESUMO

O presente estudo trata do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), instituto introduzido pela Lei nº 13.964/2019, que consiste em um ajuste obrigacional firmado entre o Ministério Público e a pessoa investigada, com objetivo de evitar a deflagração de uma ação penal. A partir do atendimento aos requisitos fixados no art. 28-A do Código de Processo Penal, a exemplo da confissão, o investigado aceita cumprir condições supostamente mais favoráveis do que a sanção penal aplicável ao crime confessado. Nesse sentido, o ANPP passa a ser visto como mais um mecanismo de expansão da justiça negocial brasileira, a qual, por sua vez, está calcada pelo viés da efficientização neoliberal. Diante disso, busca-se analisar aspectos relacionados a presença do discurso neoliberal em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal e de que forma foram transmitidas nas decisões judiciais. Além disso, busca-se abordar o contexto de surgimento do ANPP diante da possível influência do *plea bargaining* estadunidense, bem como o seu regramento jurídico e, a partir de então, adentrar na discussão acerca da flexibilização das garantias processuais. Para tanto, foi realizada uma pesquisa de cunho bibliográfico, cujo principal procedimento foi a análise hipotético-dedutiva de conteúdo, através da utilização de livros, artigos, legislação e jurisprudência. No desenvolvimento, trata-se inicialmente dos meios alternativos de resolução de conflitos penais. Em sequência, apresenta-se aspectos teóricos acerca da abordagem neoliberal de eficiência e sua presença no ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, busca-se compreender a origem do ANPP no Brasil, com ênfase na influência do *plea bargaining*, mecanismo oriundo dos Estados Unidos. Por fim, avalia-se, de modo crítico, a aplicação do ANPP sob os aspectos da eficiência e do garantismo processual e suas consequências práticas, e conclui-se pela mitigação de garantias constitucionais em razão da inserção do instituto no ordenamento jurídico brasileiro como forma de expansão da justiça criminal negociada calcada na influência da sistemática governamental neoliberal.

**Palavras-chave:** Acordo de não persecução penal; efetividade; neoliberalismo; *plea bargaining*; justiça negociada; garantismo processual.

## ABSTRACT

The present study deals with the Criminal Non-Persecution Agreement (ANPP in Portuguese), an institution established by the Law n° 13964/2019 which consists in a mandatory adjustment agreed between the Public Prosecutor's Office and the investigated person, in order to avoid the initiation of a criminal prosecution. Upon meeting the requirements set out in the section 28-A of the Criminal Procedure Code, such as a confession, the investigated accepts to comply with supposedly more favorable conditions than the criminal sanction applicable to the confessed crime. In this sense, the ANPP starts to be seen as another mechanism for expanding Brazilian plea bargaining which, in turn, is based on the leaning of neoliberal efficiency. In front of this, the purpose of this work is to analyze aspects related to the presence of neoliberal discourse in the system adopted by national courts and how this is disseminated through judicial decisions. Furthermore, it seeks to discuss about the context of the emergence of the ANPP in face of the possible influence of North American plea bargaining as well as its legal rules and, from then on, get in the discussion about the flexibilization of procedural guarantees and the need to think of solutions capable of bringing efficiency to criminal proceedings, however, without going over assurances and fundamental rights. Therefore, bibliographic research was accomplished, which the main procedure was the hypothetical-deductive analysis of content, using books, articles, legislation, and jurisprudence. The development initially deals with the alternative means of resolving criminal conflicts. In sequence, theoretical aspects about the neoliberal approach of efficiency and its presence in the Brazilian legal system are presented. Afterward, this paper explores to understand the origin of the ANPP in Brazil with an emphasis on the influence of plea bargaining, a mechanism originating in the United States. Finally, the application of the ANPP is critically evaluated under the aspects of efficiency and procedural guarantee and its practical consequences, and it is concluded by the mitigation of constitutional assurances due to the insertion of the institute in the Brazilian legal system as a form of expansion of negotiated criminal justice based on the influence of neoliberal governmental system.

**Keywords:** Criminal non-persecution agreement; effectiveness; neoliberalism; *plea bargaining*; negotiated justice; procedural guarantee.

**LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

|                |                                                         |
|----------------|---------------------------------------------------------|
| <b>ADI</b>     | Ação Direta de Inconstitucionalidade                    |
| <b>ANPP</b>    | Acordo de não persecução penal                          |
| <b>AP</b>      | Ação Penal                                              |
| <b>CNJ</b>     | Conselho Nacional de Justiça                            |
| <b>CNMP</b>    | Conselho Nacional do Ministério Público                 |
| <b>CP</b>      | Código Penal                                            |
| <b>CPP</b>     | Código de Processo Penal                                |
| <b>CRFB/88</b> | Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 |
| <b>EUA</b>     | Estados Unidos da América                               |
| <b>HC</b>      | <i>Habeas Corpus</i>                                    |
| <b>JECRIM</b>  | Juizado Especial Criminal                               |
| <b>MP</b>      | Ministério Público                                      |
| <b>QO</b>      | Questão de Ordem                                        |
| <b>RMP</b>     | Representante do Ministério Público                     |

## SUMÁRIO

|                                                                                                                  |           |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO.....</b>                                                                                         | <b>10</b> |
| <b>2 MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS PENAIS .....</b>                                               | <b>12</b> |
| 2.1. Justiça Adversarial <i>versus</i> Justiça Consensual .....                                                  | 12        |
| 2.2. Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95).....                                                           | 13        |
| 2.3. Lei nº 12.820/2013 e o Acordo de Colaboração Premiada .....                                                 | 14        |
| <b>3 O VIÉS NEOLIBERAL DE EFICIÊNCIA NA JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRA .....</b>                                    | <b>15</b> |
| 3.1. Breves considerações sobre a governamentalidade neoliberal e o criminoso como <i>homo oeconomicus</i> ..... | 15        |
| 3.2 O estado de exceção no processo penal brasileiro e a influência da agenda neoliberal .....                   | 17        |
| 3.3 A ideia de eficiência presente em alguns julgamentos do Supremo Tribunal Federal – STF .....                 | 18        |
| 3.3.1. O voto do Ministro Luís Roberto Barroso no HC 126.292.....                                                | 18        |
| 3.3.2. O julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal 937 .....                                                  | 21        |
| <b>4 CONTEXTO HISTÓRICO DE SURGIMENTO E ANÁLISE PROCEDIMENTAL DO ANPP .....</b>                                  | <b>23</b> |
| 4.1. Inspiração e criação do ANPP: contexto jurídico .....                                                       | 23        |
| 4.1.1. <i>Plea Bargaining</i> .....                                                                              | 24        |
| 4.1.2. As Resoluções do CNMP nº 181/17 e nº 183/18.....                                                          | 27        |
| 4.2. O regramento do ANPP .....                                                                                  | 29        |
| 4.2.1. Requisitos para aplicação do ANPP .....                                                                   | 29        |
| 4.2.2. Condições para homologação do ANPP .....                                                                  | 31        |
| 4.2.3. O procedimento do ANPP .....                                                                              | 33        |
| <b>5. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: EFICIÊNCIA <i>VERSUS</i> GARANTISMO PROCESSUAL.....</b>                  | <b>35</b> |
| 5.1 O acordo de não persecução penal e a flexibilização de garantias processuais                                 | 37        |
| 5.2. A confissão no acordo de não persecução penal .....                                                         | 39        |
| <b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>                                                                               | <b>45</b> |
| <b>REFERÊNCIAS .....</b>                                                                                         | <b>47</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

A nova modificação legislativa penal e processual penal advinda da intitulada “Lei Anticrime” buscou aperfeiçoar o sistema de justiça criminal brasileiro, contando com alterações relevantes no âmbito da justiça negocial brasileira, objeto de longas discussões sobre a inclusão no contexto jurídico nacional.

Com o objetivo de criar um modelo de processo penal mais eficiente e economicamente viável, o Pacote Anticrime, implementado no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei n. 13.964/2019, trouxe em seu bojo o acordo de não persecução penal (ANPP), que até então era previsto tão somente nas Resoluções nº 181/2017 e 183/2018 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Disciplinado no artigo 28-A do Código de Processo Penal, o acordo de não persecução penal visa permitir ao investigado a aceitação de condições legalmente previstas e oferecidas pelo Ministério Público, para o fim de não ser processado e eventualmente condenado pela prática do suposto delito.

A partir do princípio da intervenção mínima do direito penal, o novo instituto consiste em mais um instrumento de justiça criminal negociada, pautado pela celebração de um acordo de colaboração entre acusação e defesa, o qual antecipa a imposição de uma sanção penal de forma reduzida, com o discurso de ser mais benéfico ao investigado, semelhante à sistemática do *plea bargaining*, mecanismo de barganha utilizado nos Estados Unidos, cujo sistema de justiça é o *common law*.

O instituto surge para reforçar uma já iniciada mudança do Processo Penal, que tende a deixar o espaço conflituoso para tornar-se um ambiente aberto ao diálogo e ao consenso. É nesse aspecto que os princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade, têm cedido espaço à chamada discricionariedade regrada, que busca substituir a imposição estatal unilateral para construir possibilidades de resoluções de conflitos por meio consensual.

Entre os requisitos necessários para a celebração do acordo de não persecução penal, o artigo 28-A do Código de Processo Penal estabelece que o investigado deverá confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal. No entanto, a exigência da confissão vem ocasionando diversos debates entre os intérpretes jurídicos, notadamente no que diz respeito à sua utilidade e compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, o principal fundamento deste trabalho é a necessidade de discutir se a ideia de celeridade conferida ao ANPP é compatível com as garantias processuais necessárias

à efetivação da justiça, sobretudo no que diz respeito à possível violação ao princípio da não-autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*), segundo o qual ninguém pode ser obrigado a produzir provas contra si próprio, e ao devido processo legal.

No trabalho, buscamos entender, ainda, como a ideia de eficiência estatal fundada no ideal neoliberal mostra-se cada vez mais presente nos tribunais brasileiros, a ponto de influenciar na expansão da justiça penal negociada como forma de executar esse objetivo.

Para tanto, realizamos uma pesquisa bibliográfica, cujo principal procedimento foi a análise hipotético-dedutiva de conteúdo, utilizando livros, artigos, legislação e jurisprudência.

Inicialmente, serão analisados os meios alternativos para resolução de conflitos penais. O segundo capítulo inicia diferenciando a justiça penal adversarial da consensual, além de evidenciar que a busca por soluções alternativas no âmbito penal se tornou um meio para a efetivação do *ius puniendi* estatal. Assim, serão abordados alguns dos principais meios alternativos de solução de problemas penais no âmbito brasileiro.

Em seguida, abordar-se-á o viés neoliberal de eficiência presente na justiça criminal brasileira. Para isso, serão apresentados, de forma breve, os conceitos neoliberais de governamentalidade e *homo oeconomicus* para, em seguida, demonstrar como esses preceitos encontram-se presentes no ordenamento jurídico brasileiro, e de que forma se fazem parte dos fundamentos que ensejam o julgamento de determinadas decisões na Suprema Corte Brasileira.

No quarto capítulo, verificar-se-á os aspectos relacionados ao acordo de não persecução penal (ANPP), novo mecanismo brasileiro de resolução de conflitos penais. Para tanto, será abordada a sua origem e inspiração através do mecanismo de barganha estadunidense denominado *plea bargaining*, bem como a forma na qual existia no Brasil antes da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019. Ademais, também será abordado todo o regramento do ANPP, seus requisitos de aplicação, o procedimento realizado e as condições para homologação.

Por fim, busca-se analisar os debates que giram em torno da ideia de celeridade e economia conferida ao ANPP e de que forma colabora para a relativização das garantias processuais, abordando os axiomas de maior importância no processo penal, e como são violados a partir celebração do acordo de não persecução penal, nos moldes em que se encontram.

## 2 MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS PENAIS

A busca pela paz social na vida em sociedade traz à tona a demanda pela existência de regras destinadas a delimitar diretrizes que proíbem e/ou impõem determinadas condutas. Com o passar dos séculos, a autotutela saiu de cena e deu espaço à atuação estatal na atividade de resolução de litígios penais por meio de sua função jurisdicional.

### 2.1. Justiça Adversarial *versus* Justiça Consensual

A justiça criminal pode ser classificada como adversarial ou consensual. Em relação à justiça adversarial, Mirjan Damaska (1973, p. 555 apud GONÇALVES, 2020) entende que “o processo acaba se transformando em uma batalha equilibrada entre acusação e defesa, ficando o juiz na qualidade de espectador passivo e tendo sua cognição restringida pela atividade probatória das partes”.

A vontade do Estado em resolver todos os imbróglios penais vai de encontro à dinâmica das relações sociais, a qual apresenta uma crescente judicialização de demandas, ocasionando excessiva carga burocracia, somadas à morosidade dos processos tornou o Poder Judiciário congestionado.

Deste modo, Francisco Dirceu Barros (2017) aduz que este tipo de justiça conflitiva não mais soluciona o problema da ascendente criminalidade, sendo cogente ao Brasil adotar um sistema de respostas rápidas e que efetivo o trinômio da prevenção positiva da pena, reparação do dano causado pelo delito e reinserção social do delinquente.

Nesse cenário, muito embora não seja o único fator, com uma simples pesquisa é possível perceber que um dos principais motivos pela busca pela Justiça Criminal consensual se dá por conta da sobrecarga do Poder Judiciário, pela morosidade do processo penal e pela insatisfação pública com os resultados obtidos.

Por outro lado, na justiça consensual ocorre uma negociação penal, a qual pode ocorrer de diversas formas, a depender do instituto utilizado, podendo, inclusive, haver a participação do acusado, vítima, magistrado e defensores.

Inicialmente, surgiram como alternativas à solução de demandas penais os institutos da transação e da suspensão condicional do processo, ambas oferecidas pelo MP. Do mesmo modo, tem-se o Acordo de Não Persecução Penal, inovação trazida pela Lei n. 13.964/19, conhecida por “Pacote Anticrime”, muito semelhante à *plea bargaining*, dos EUA, tendo em vista se tratar de um acordo entre a acusação e o réu.

## 2.2. Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95)

A Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95) foi implementada com o objetivo de tornar mais célere os procedimentos judiciais e desafogar a Justiça Criminal, prevendo, em seu art. 60, a competência do Juizado Especial Criminal (JECRIM) para conciliar, julgar e executar infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitando as regras de conexão e continência.

Entende-se como crimes de menor potencial ofensivo, as contravenções penais e os crimes com cominação de pena máxima não superior a 2 (dois) anos, que podem ser cumuladas ou não com a pena de multa, conforme disciplina o art. 61 do referido caderno normativo.

Em seu artigo 62, esta Lei dispõe que os Juizados Especiais devem se orientar pelos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Além disso, almeja, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Assim, além de ser uma nova via para resolução de conflitos penais, a Lei tem o objetivo de atender ao princípio do julgamento em prazo razoável, visando agilizar a justiça criminal e mitigar a morosidade da jurisdição brasileira.

Nesse sentido, os principais institutos trazidos pela referida lei são a transação penal e a suspensão condicional do processo (*sursis* processual).

A Transação penal é um instituto jurídico despenalizador pré-processual, que atribui ao Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública, a opção de propor a aplicação imediata de penas alternativas que não sejam privativas de liberdade, abrangendo duas espécies de pena: a multa e a restritiva de direitos, conforme prevê o *caput* do artigo 76 da Lei 9.099/95.

Este instituto tem base no direito penal consensual, sendo uma mitigação à obrigatoriedade da ação penal, e é cabível aos crimes de competência dos Juizados Especiais Criminais, ou seja, aos crimes de menor potencial ofensivo, que possuem pena máxima em abstrato de 2 (dois) anos, ou contravenções penais.

A Suspensão Condicional do Processo, prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95, é um instituto jurídico despenalizador, cabível quando cumpridos requisitos, nos casos de crimes de menor potencial ofensivo e com pena de até 1 (um) ano.

Essa ferramenta tem base no direito penal consensual, sendo uma mitigação ao princípio da indisponibilidade da ação penal que, em resumo, obriga o Ministério Público a promover a ação penal pública se houver motivo para configuração de promover a denúncia e a respectiva ação penal.

Deste modo, para que seja considerado o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, o acusado deverá cumprir algumas condições estabelecidas cumulativamente, além de apenas ter cometido crime com pena mínima cominada igual ou inferior a 1 (um) ano, salvo em hipóteses de violência doméstica e familiar contra mulher. Sendo assim, é imprescindível que o acusado: a) não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime; b) cumpra os requisitos da suspensão condicional da pena, conforme o art. 77 do Código Penal<sup>1</sup>.

### **2.3. Lei nº 12.820/2013 e o Acordo de Colaboração Premiada**

A colaboração premiada foi inserida no Brasil por meio da Lei nº 8.072, que trata dos Crimes Hediondos, e ganhando mais visibilidade com o advento da Lei nº 12.850/13, destinada ao combate às organizações criminosas.

O art. 3º, inc. I, da Lei nº 12.850 estabelece taxativamente que a colaboração premiada é uma técnica especial de investigação, ou seja, um meio para se obter prova, através da qual o delator torna-se uma fonte de informações relevantes ao descobrimento de provas.

Carvalho (2009, p. 98)<sup>2</sup> define a colaboração premiada como a chamada do corrêu, por meio de uma confissão da prática criminosa imputada, procedida da atribuição de conduta criminosa a um terceiro.

Agrega-se a esse negócio jurídico uma forma de “sanção premial”, podendo variar desde o perdão judicial, redução da pena privativa de liberdade (ou substituição pela pena restritiva de direitos) até o não oferecimento da denúncia. Na visão de Aras (apud CABRAL, 2019), o acordo de imunidade a partir do não oferecimento da denúncia, demonstra, ainda que de forma geral, ajustes de não persecução criminal.

Diante disso, a norma aduz que o papel do juiz no acordo de colaboração premiada limita-se ao seu processo de homologação, ou seja, a verificação da regularidade, voluntariedade e legalidade do respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e da cópia da investigação.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

<sup>2</sup> apud LIMA, 2019.

<sup>3</sup> § 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

A valoração da colaboração ocorre em sede de sentença, momento em que será examinado se aquela delação foi relevante para a elucidação do(s) crime(s) ou produziu algum dos resultados mencionados pelo art. 4º da Lei nº 12.850<sup>4</sup>.

Acerca das críticas e vantagens imputadas ao acordo de colaboração premiada, Marcão (2006, p. 131-132)<sup>5</sup> considera que a escolha do legislador em implementar o instituto demonstra uma busca pelo aperfeiçoamento da capacidade de investigação e apuração de crimes cometidos pelas organizações criminosas, cuja estrutura organizacional, muitas vezes, se sobressai à capacidade investigatória limitada do Estado.

### **3 O VIÉS NEOLIBERAL DE EFICIÊNCIA NA JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRA**

Neste tópico, abordaremos os aspectos relacionados à influência do neoliberalismo na expansão da justiça negociada no Brasil, notadamente no que concerne a ideia de efetividade da jurisdição condicionada à eficiência da justiça, a qual, por sua vez, está ligada ao viés de custo e benefício.

#### **3.1. Breves considerações sobre a governamentalidade neoliberal e o criminoso como *homo oeconomicus***

O neoliberalismo, identificado por Michel Foucault (apud BRITO, 2016, p. 35) como “uma nova arte de governar que começou a ser formulada, pensada e desenhada mais ou menos

---

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor. [...]

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia. § 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

<sup>4</sup> Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. [...]

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput deste artigo, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se a proposta de acordo de colaboração referir-se a infração de cuja existência não tenha prévio conhecimento e o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

<sup>5</sup> Apud LIMA, 2019

em meados do século XVIII” é a maneira de exercer uma governança, governando o quanto menos possível, de forma que a razão de Estado agora está diretamente conectada à economia política. Nesse viés, o mercado então passa a dizer o que é válido, devendo-se, nas palavras de Foucault (apud BRITO, 2016, p. 35), “deixa-lo agir com o mínimo possível de intervenção, justamente para que ele possa formular a sua verdade e propô-la como regra e norma à prática governamental”.

Nesse sentido, assevera Michelle Barbosa de Brito, que:

O mercado diz a verdade sobre como um bom governo deve agir, e é com base nessa verdade que serão tomados os rumos de uma sociedade nos mais diversos setores (político, legislativo, judicial). O modelo Neoliberal passou a estabelecer as regras do jogo, compondo o conteúdo silencioso do discurso punitivo. Os custos sociais decorrentes da lógica neoliberal são inquestionáveis, assim como o papel que o Direito Penal passou a exercer nesse sistema. Diante de um regime que relegou a segundo plano o cumprimento das obrigações positivas do Estado, o Direito Penal começou a ser utilizado como um mecanismo de controle social da população marginalizada por esse regime. (BRITO, 2016, p. 36)

Thiago Arruda Queiroz Lima (2019, p. 31), aponta que a normalização governamental inclui, dentre outras coisas, a “maximização da eficiência e da riqueza, sob o modelo do mercado concebido como norma social geral” e, ainda, pondera que “os mecanismos de governo são compostos por um permanente cálculo de custo x benefício, por estarem calcados em uma premissa de efficientização do Estado e da sociedade”.

Desta forma, pode-se dizer que o objetivo central da governamentalidade neoliberal é a produção estratégica de condições sociais que conduzam à constituição do *homo oeconomicus* ou “homem econômico”, o qual é visto como um indivíduo que deve assumir valores baseados na política governamental, agindo como agente econômico.

Assim, o *homo oeconomicus* neoliberal “é um átomo de interesse próprio, livre e autônomo, plenamente responsável por navegar pelo campo social utilizando cálculos de escolha racional e custo-benefício, excluindo explicitamente todos os demais valores e interesses” (HAMANN, 2012).

Na esfera criminal, Lima (2019, p. 49) destaca que, para os neoliberais, é preciso pensar o criminoso como *homo oeconomicus* investidor, devendo a análise do mercado do crime ser feita a partir do “modelo investimento-custo-lucro”.

Como consequência, Lima (2019, p. 49) cita o que Foucault nomeia como a “supressão antropológica do criminoso”, que significa que o criminoso pode ser qualquer um, qualquer sujeito de interesse que tenha investido no crime para aumentar seus ganhos. Partindo dessa premissa, o criminoso seria um *homo oeconomicus* como os demais.

Essa breve conceitualização sobre a governamentalidade neoliberal e a figura do criminoso como *homo oeconomicus* serve para apontar que a ideia central do neoliberalismo é cumprir com a maximização da riqueza social e com a efficientização do Estado e da sociedade (LIMA, 2019, p. 53).

A partir disso, tem-se a ideia de que os tribunais criminais se tornaram arena central para assegurar a gestão eficiente da sociedade de vítimas e criminosos e garantir um ambiente de disciplina e responsabilização individual, algo que é imprescindível ao governo neoliberal. A noção de eficiência tem se tornado essencial para avaliar a atuação jurisdicional, não em seu conteúdo, mas no desempenho das cortes e de seus agentes (Altheman, 2020).

### **3.2 O estado de exceção no processo penal brasileiro e a influência da agenda neoliberal**

Apesar dos avanços promovidos pela Constituição Federal de 1988, há quem defenda que o texto constitucional, ao produzir cláusulas de penalização, favoreceu o estado de exceção em matéria penal e processual penal, acarretando a edição de normas em desacordo com as garantias de direitos fundamentais. Karam (apud SILVA, 2020) considera a Lei 8.072/90 como marco inicial da escalada punitiva pós democratização, inaugurando uma série de leis excepcionais em matéria penal e processual penal produzidas após a vigência da Constituição.

O mecanismo de controle social exercido pelo sistema penal se baseia na construção social de crime e criminoso, atendendo a interesses políticos e econômicos de determinadas classes e reproduzindo as desigualdades do sistema de produção adotado. À luz disso, Silva (2020, p. 29) considera que “não é possível conceber o mito da igualdade que fundamenta a ideologia penal da defesa social, pois o direito penal não tem a finalidade de defender todos os cidadãos e os pune de modo desigual”.

Em razão disso, estaria instalado o estado de exceção que consistiria, pois, numa violação autorizada de direitos constitucionalmente assegurados de parte da população, como uma forma legal do que não pode ser legal. Nas palavras de Silva (2020, p. 29), “o estado de exceção prescinde de um determinado contexto fático excepcional que enseja a suspensão total ou parcial de direitos, porque essa suspensão é uma técnica de poder adotada pelo próprio governo”.

Conforme assevera Flauzina (2006), a agenda da globalização neoliberal potencializou os expedientes nutridos desde o advento da República com foco no extermínio da população negra.

Por sua vez, a ampliação do estado de exceção em matéria penal e processual penal, no período pós-democrático, é marcada pela agenda neoliberal utilitarista de eficiência e, nas palavras de Batista (apud SILVA, 2020, p. 30), “a busca da eficiência no terreno penal dá origem a um paradoxo, consistente em atribuir-se a um Estado mínimo o controle social máximo sobre os excluídos”. Assim, no âmbito penal, a eficiência deve ser entendida como o incremento do exercício do controle em prol da defesa social, isto é, punir mais e “melhor”.

Essa busca por eficiência, conforme aponta Silva (2020, p. 31), ensejou o surgimento das denominadas penas alternativas, as quais surgem mais como uma forma de ampliação do poder punitivo estatal, ampliando o controle social de forma mais eficiente, por parte do Estado.

### **3.3 A ideia de eficiência presente em alguns julgamentos do Supremo Tribunal Federal – STF**

Lima (2019, p. 177) aborda uma interessante análise de julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal – STF que resgata a ideia de que a “efetividade da jurisdição será conectada explicitamente à efficientização da justiça, na forma de um permanente cálculo de custos e benefícios que orientam a atividade estatal”.

Neste subtópico, serão destacados trechos de alguns votos dos Ministros do STF que indicam a busca pela efficientização da justiça sob o viés econômico.

#### **3.3.1. O voto do Ministro Luís Roberto Barroso no HC 126.292**

A partir do julgamento do habeas corpus nº 162.292, o STF fixou entendimento novo acerca da presunção de inocência e da possibilidade de cumprimento da pena pelo réu a partir da sua condenação em segundo grau, tornando-se um dos mais polêmicos julgados recentes pelo tribunal.

Conforme destaca Lima (2019, p. 178), o voto do Min. Luís Roberto Barroso foi composto por três fundamentos pragmáticos, quais sejam:

- (i) a Constituição brasileira não condiciona a prisão – mas sim a culpabilidade – ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória. O pressuposto para a privação de liberdade é a ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, e não sua irrecorribilidade. Leitura sistemática dos incisos LVII e LXI do art. 5º da Carta de 1988; (ii) a presunção de inocência é princípio (e não regra) e, como tal, pode ser aplicada com maior ou menor intensidade, quando ponderada com outros princípios ou bens jurídicos constitucionais colidentes. No caso específico da condenação em segundo grau de jurisdição, na medida em que já houve demonstração segura da responsabilidade penal do réu e finalizou-se a apreciação de fatos e provas, o princípio

da presunção de inocência adquire menor peso ao ser ponderado com o interesse constitucional na efetividade da lei penal (CF/1988, arts. 5º, caput e LXXVIII e 144); (iii) com o acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação esgotam-se as instâncias ordinárias e a execução da pena passa a constituir, em regra, exigência de ordem pública, necessária para assegurar a credibilidade do Poder Judiciário e Supremo Tribunal Federal do sistema penal. A mesma lógica se aplica ao julgamento por órgão colegiado, nos casos de foro por prerrogativa (BARROSO, 2016c, p. 02).

O segundo fundamento jurídico adotado aborda a questão do princípio da presunção de inocência sob o viés do interesse constitucional na efetividade da lei penal, considerando o brocardo como um princípio e não uma regra, argumentando, ainda, como exemplo dessa relativização, a possibilidade de prisão cautelar e outras formas previstas antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Portanto, a presunção de inocência seria passível de ponderação com outros objetivos e interesses em jogo.

O pensamento do Ministro demonstra uma racionalidade governamental na própria aplicação do direito. Desta forma, o direito da sociedade ou da vítima de ver o réu sancionado causa uma ideia de efficientização da justiça, mesmo que, para tanto, seja mitigada uma regra constitucional de direito fundamental (presunção de inocência).

Mais a frente, o Ministro retoma o pensamento de que, no Brasil, usa-se de forma abusiva e procrastinatória o direito de recorrer, e que a duração razoável do processo é um “dever do Estado” e uma “exigência da sociedade” (BARROSO, 2016c, p. 21). Nesse sentido, afirma:

Em suma: o início do cumprimento da pena no momento do esgotamento da jurisdição ordinária impõe-se como uma exigência de ordem pública, em nome da necessária eficácia e credibilidade do Poder Judiciário. A superação de um sistema recursal arcaico e procrastinatório já foi objeto até mesmo de manifestação de órgãos de cooperação internacional. Não há porque dar continuidade a um modelo de morosidade, desprestígio para a justiça e impunidade. (BARROSO, 2016c, p. 22)

Percebe-se, pois, que os fundamentos jurídicos do voto do Ministro Barroso recorrem à necessidade de elevar a eficiência jurisdicional e proteger a credibilidade da justiça brasileira.

A partir disso, pontua Thiago Arruda Queiroz Lima (2019), que:

Por outro lado, o STF é analisado sob a ótica de uma nova economia jurisdicional. A gestão de seu “tempo e recursos escassos” precisa ser tratada com cuidado, inclusive para que o tribunal não tenha que arcar com o ônus de legitimidade relativo à morosidade no tratamento dos casos, a eventuais prescrições etc. A preservação de sua autoridade depende da sua eficiência. Tomando-se a sério o texto, creio que há algo aí que não deve ser tomado como mero pretexto para uma decisão que se reduziria puramente a uma jurisprudência defensiva. É uma racionalidade de gestão, uma razão governamentalizada, que fundamenta de maneira importante os argumentos acima. É sabido que juízes são também gestores, na medida em que o Poder Judiciário é gerido pelos magistrados. Dessa maneira, os gestores da justiça estão constantemente tomando decisões sobre a administração do seu corpo de servidores, de um estoque

de processos etc. Nisso não há novidade. A novidade consiste em que a indistinção entre soberania e governo<sup>156</sup> se apresenta na passagem acima como uma indistinção entre juiz e gestor; entre justiça e governo; entre justiça e administração da justiça; entre aplicação do direito e administração de uma jurisdição.

Assim, a própria aplicação do direito pode ser subordinada a (e concebida a partir de) problemas de administração da justiça e, de modo geral, à problemas relativos à gestão de populações. Afinal, governar passa sempre por essa dupla dimensão, em que se governa a população e a própria máquina política. No caso, isso se concretiza através de uma gestão de populações mediante a gestão da jurisdição. Não se pode dizer de forma segura, sob esse modelo, onde começa o juiz e onde termina o gestor. Uma regra de direito fundamental pode ser excepcionada, assim, por uma lógica gerencial que é, através do dispositivo da exceção, internalizada e convertida em razão jurídica. LIMA, 2019, p. 188)

O pensamento exposto pelo autor demonstra a ocorrência da busca pela maximização da eficiência, submetendo a conduta humana, incluindo a ação estatal, a um teste de custo e benefício. Desta forma, urge considerar que o Estado e sua jurisdição devem “obter o máximo de efeitos sobre uma população a partir do mínimo de recursos despendido” (LIMA, 2019, p. 189) e, para se realizar um cálculo desse tipo, “é comum que o governo se sirva de números, de estatísticas aptas a demonstrar qual, entre as medidas disponíveis, promoverá, em maior grau, a eficientização da vida social” (LIMA, 2019, p. 190).

Sendo assim, pode-se dizer que o julgamento do HC 126.292 aponta que a regra constitucional é tomada por uma razão jurisdicional de governo, como objeto de um teste de eficiência. Para isso, direitos e garantias fundamentais pode, eventualmente, representar custos altos para a justiça que depende da otimização de seu desempenho e dos resultados que produz.

Nesse aspecto, pondera Lima (2019):

Assim, o que uma justiça governamentalizada deverá avaliar, então, são os custos e os ganhos de se desaplicar a regra. Certamente, há custos em termos de segurança jurídica, por exemplo. Mas os diversos fatores podem, em última instância, serem reduzidos a peças do cálculo de um *homo oeconomicus* – no caso de um *homo oeconomicus* jurídico-profissional, um juiz-investidor que busca uma alocação ótima de recursos escassos. Essa é a natureza da racionalidade jurídico-governamental, para a qual, em última instância, nada é absoluto, a não ser a premissa segundo a qual as riquezas e a eficiência devem ser maximizadas.

Lima (2019, p. 208) também afirma que os votos favoráveis dos cinco ministros (Barroso, Fux, Zavaski, Cármen Lúcia e Fachin) seguem a lógica do primeiro e “convergem em uma demanda por utilidade e efetividade da justiça”. A busca por uma justiça de melhor desempenho, produtiva e eficiente, capaz de produzir os mais úteis resultados, independentemente da lei,

Compreende-se, a partir dos fundamentos expostos, que a ideia de eficiência estatal está presente nos fundamentos do julgamento do HC 126.292, denotando a influência do método governamental neoliberal, através do qual o STF visualiza a busca por uma justiça de melhor

desempenho, produtiva e eficiente, capaz de produzir os mais úteis resultados, independentemente da lei.

### 3.3.2. O julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal 937

Assim como no julgamento do HC 126.292, a Suprema Corte brasileira, notadamente através do voto do Ministro Barroso, trouxe a necessidade de efetivar a justiça produtiva nos fundamentos que ensejou o julgamento no âmbito da Questão de Ordem na Ação Penal 937 RJ, que diz respeito a uma acusação de corrupção eleitoral (art. 299, do Código Eleitoral) contra o ex-Prefeito de Cabo Frio.

Em um dos pontos trazidos no voto, o Ministro recorreu aos dados oferecidos pela Assessoria de Gestão Estratégica do STF e pela FGV, “demonstrando, também, que o discurso jurídico-governamental ampara-se não apenas no voto dos ministros, mas se relaciona com um entorno no qual as estatísticas são produzidas e uma nova razão jurídica é sustentada” (LIMA, 2019, p. 224). Para Roberto Barroso (2017c, p. 07):

O Supremo Tribunal Federal não tem sido capaz de julgar de maneira adequada e com a devida celeridade os casos abarcados pela prerrogativa. O foro especial, na sua extensão atual, contribui para o congestionamento dos tribunais e para tornar ainda mais morosa a tramitação dos processos e mais raros os julgamentos e as condenações. É o que evidenciam as estatísticas. Tramitam atualmente perante o Supremo mais de 500 processos contra agentes políticos (435 inquéritos e 101 ações penais). Com as operações em curso, em especial a Lava Jato, estima-se que o número de autoridades sob investigação ou respondendo a ação penal perante o STF irá aumentar expressivamente. No entanto, segundo recente estudo “Supremo em Números”, produzido pela FGV do Rio de Janeiro, desde 2007, o número de processos novos tem sido sempre superior ao de processos encerrados: ou seja, a cada ano, o STF sequer tem sido capaz de “vencer” a distribuição.

Demonstra, assim, o problema da efetividade e da eficiência da jurisdição e, conforme aponta Thiago Arruda Queiroz Lima (2019, p. 225), no voto do Ministro, os princípios que a decisão busca proteger, os da igualdade e república, somente seriam resguardados na medida em que se assegura e aperfeiçoa a própria efetividade do sistema penal. Ou seja, mais uma vez faz-se presente a possibilidade de mitigação de princípios sob o viés da efetividade.

a prática atual não realiza adequadamente princípios constitucionais estruturantes, como igualdade e república, por impedir, em grande número de casos, a responsabilização de agentes públicos por crimes de naturezas diversas. Além disso, a falta de efetividade mínima do sistema penal, nesses casos, frustra valores constitucionais importantes, como a probidade e a moralidade administrativa. (BARROSO, 2017c, p. 01)

Desta forma, urge ponderar que a aplicação do direito na AP 937 se dá a partir de uma linguagem estatística sobre a realidade judicial e um discurso imperativo de maximização dos benefícios e redução dos custos, caminhando para a ideia de efficientização da justiça almejada pelo Ministro, a qual guardaria uma relação de credibilidade do sistema penal e da autoridade do Supremo, concluindo que a interpretação utilizada é “mais condizente com a exigência de assegurar a credibilidade e a efetividade do sistema penal” (BARROSO, 2017c, p. 11).

Assim, não restam dúvidas de que a fundamentação utilizada pelo Ministro promove a interpretação do direito sob o ideal da eficiência. Para ele, é necessário enfrentar o sistema naquilo que esteja ao alcance do Supremo, ou seja, “a missão de normalizar a ordem governamental neoliberal precede à aplicação de regras constitucionais positivadas” (LIMA, 2019, p. 234). Veja-se:

E penso que a impunidade, em geral, no Brasil, decorrente de um sistema punitivo ineficiente – não apenas aqui, é preciso reconhecer, mas ineficiente de uma maneira geral - fez com que o Direito Penal perdesse, no Brasil, o seu principal papel, que é o de funcionar como prevenção geral. As pessoas não praticam crimes pelo temor, muitas vezes, de que vão sofrer uma consequência negativa. Ou alguém acha que os americanos adoram pagar tributos? Eles pagam – e aplicadamente – porque há consequências reais na hipótese de sonegação deliberada. Pois nós criamos um Direito Penal que, por ser incapaz de colher qualquer pessoa que ganhe mais de cinco salários mínimos, produziu um país de ricos delinquentes, porque as pessoas são honestas se quiserem, porque, se não quiserem, também não acontece nada. Portanto, é preciso enfrentar esse sistema naquilo que esteja ao nosso alcance. (BARROSO, 2017<sup>a</sup>, p. 06).

Diante disso, Lima (2019, p. 235) evidencia que:

O encontro entre eficiência e pena, neoliberalismo e punição, é indissociável do sistema de cálculos que organiza a vida de um *homo oeconomicus*. Toda essa economia jurisdicional se organiza a partir de um modelo de sujeito cujo comportamento é o efeito de um conjunto de apreciações de riscos e vantagens, ganhos e perdas possíveis, custos e benefícios. A norma da eficiência, assim, monta o homem neoliberal, e o que cabe a uma jurisdição que reconhece e produz essa subjetivação é impor custos adicionais e reduzir benefícios ao empreendimento criminoso.

A partir dos dois casos citados, os quais foram submetidos à análise do STF, pode-se perceber a presença da busca pela eficiência neoliberal através dos discursos que ensejaram os votos de alguns Ministros, com especial destaque às ponderações feitas por Roberto Barroso.

Isso demonstra que a busca pela eficiência jurisdicional é realidade no Poder Judiciário brasileiro, ainda que para efetivar esse ideal seja necessária a mitigação de preceitos constitucionais.

Além disso, o Conselho Nacional de Justiça, nos últimos anos, tem desempenhado um papel cada vez mais relevante na centralização dessas políticas. Conforme aponta Altheman

(2020), adotando técnicas da administração pública gerencial, o órgão passou a elaborar diretrizes de planejamento estratégico e metas a serem adotadas por todas as jurisdições do Brasil, reconhecendo ter como missão garantir um trabalho eficiente e efetivo da justiça e metas como “foco na produtividade”.

Na área penal não é diferente. É possível citar como exemplo a definição, pelo CNJ, de metas de processamento e julgamento de casos de homicídio pela ENASP e na implementação da “Semana Nacional do Júri”, durante a qual é realizado um conjunto de julgamentos em sequência de crimes dolosos contra a vida, com o objetivo de cumprir metas estabelecidas (BALLESTEROS, 2019, p. 156-161).

#### **4 CONTEXTO HISTÓRICO DE SURGIMENTO E ANÁLISE PROCEDIMENTAL DO ANPP**

O acordo de não persecução penal é um ajuste obrigacional firmado entre o Ministério Público e o investigado, devendo passar por homologação judicial, e visa evitar a deflagração de uma ação penal. Mediante o atendimento aos requisitos fixados em lei, o investigado aceita cumprir condições supostamente mais brandas do que a sanção penal aplicável ao crime confessado.

Trata-se de instituto previsto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei nº 13.964/19. Para melhor compreensão, o ANPP será analisado a partir do contexto social que influenciou a criação desse mecanismo, especialmente no que se refere à influência estadunidense na ampliação da justiça consensual em diversos países.

##### **4.1. Inspiração e criação do ANPP: contexto jurídico**

De acordo com dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça, em 2020, o Poder Judiciário brasileiro teve uma despesa total de pouco mais de cem bilhões de reais. Ainda de acordo com o relatório, ingressaram no Poder Judiciário 1,9 milhões de casos criminais novos, sendo 63,2% na fase de conhecimento de 1º grau. Nessa fase, os processos criminais têm duração média de 1 ano e 3 meses a mais do que os não criminais em todos os segmentos da justiça.

Durante a persecução criminal, não raro, há incidência da prescrição, fato que impede o exercício *do jus puniendi* estatal, independentemente da existência de provas suficientes de materialidade e autoria. Além disso, no processo criminal, as limitações cognitivas do fato

podem determinar o proferimento de sentenças absolutórias, vez que o réu deve ser beneficiado em caso de dúvida (*in dubio pro reo*), o que, em tese, torna difícil o proferimento de sentenças condenatórias.

Nesse cenário, o ANPP surge com o propósito de tornar a punição mais célere e eficaz, conforme consta no Projeto de Lei nº 10.372/2018, que deu origem à Lei nº 13.964/2019.

#### 4.1.1. *Plea Bargaining*

Não dá para falar em justiça negocial criminal sem tratar da tradição jurídica norte-americana. Preliminarmente, importa ressaltar que a escolha pelo termo *plea bargaining* e não *plea bargain* tem uma razão de ser. Falar em *plea bargain* é restringir a discussão ao acordo (deal), enquanto tratar de *plea bargaining* é discutir toda a complexidade da negociação que antecede o acordo, bem como seus fundamentos e consequências (COUTINHO, 2019).

O instituto estadunidense, que numa tradução literal, significa “pleito de barganha”, é o mecanismo através do qual há um acordo entre a acusação e o réu, no qual o acusado se declara culpado em troca de benefícios, como a redução da pena, o não enfrentamento de um processo criminal extenso (o acusado renuncia o seu direito de ser submetido a um julgamento), e se evita mais custos tanto para o acusado quanto para o Estado.

Foi popularizado após a guerra civil, em 1865, onde foi utilizado para julgamento dos soldados que tinham cometido crimes durante a guerra, tendo em vista que as demandas judiciais aumentaram consideravelmente, necessitando assim, de uma forma mais célere e eficiente para a resolução destas demandas (MEYER, 2020 apud GUEDES, 2020).

Segundo dados divulgados pela Associação Nacional de Advogados de Defesa Criminal (*National Association of Criminal Defense Lawyers*)<sup>6</sup>, cerca de 20% dos casos criminais investigados nos EUA eram levados a julgamento na década de 80, ao passo que atualmente esse número reduziu para apenas 3%. De acordo com a instituição, existem diversas evidências de que os investigados estão sendo coagidos a se declarar culpados porque há alto risco de serem condenados de maneira mais severa ao exercerem seus direitos constitucionais.

Nesse sentido, aduz Renato Brasileiro de Lima que:

[...] no *plea bargaining* americano, o imputado manifesta perante o Ministério Público sua decisão de declarar-se culpado, aceitando as imputações acordadas, assim como a

---

<sup>6</sup>National Association Of Criminal Defense Lawyers. The trial Penalty. 2018. Disponível em: [www.nacdl.org/trialpenaltyreport](http://www.nacdl.org/trialpenaltyreport).

pena pactuada, ao mesmo tempo em que renuncia a certas garantias processuais. (LIMA, 2020, p. 1589).

De acordo com Walsh (2019, p. 78), os tribunais criminais dos EUA são extremamente dependentes do *plea bargaining*, principalmente no que diz respeito às questões econômicas, tendo em vista que “julgamentos são caros e demorados. Racionalmente, duas partes podem chegar a um bom resultado de forma mais rápida e barata por meio de barganha: o promotor oferece uma acusação mais leve se o réu renunciar ao processo e admitir culpa.”. Não à toa no processo penal americano, 90% de todos os casos criminais não chegam a ir a um julgamento (BARROS, 2017).

Nessa toada, quando se fala em acordos, fala-se, também, em voluntariedade. Assim, no âmbito penal, seria utópico acreditar em uma voluntariedade absoluta por parte do investigado, tendo em vista a manifesta disparidade de armas e imposição de medidas cautelares privativas de liberdade durante as tratativas. Nesse sentido, aponta Walsh (2019, p. 78 apud Silva, 2020) que não há um controle da atuação dos promotores nos Estados Unidos, tendo em vista que os juízes não fazem parte da realização dos acordos e, às vezes, sequer são exigidos documentos escritos. Desta forma, pondera o autor que “a única restrição imposta aos promotores é que eles não podem usar ameaças ilegais para garantir o acordo”.

Essa liberdade conferida ao Promotor e a ausência de regras que limitam sua atuação são fatores que ensejam a sobrecarga de acusações, conhecido como *overcharging*, tendo em vista que o promotor possui a liberdade para acusar o réu crimes a mais do que possa provar, sendo suficiente, para tanto, uma suposta causa provável do delito (ALEXANDER, 2020, n.p.).

Esse modelo de justiça penal negocial se expandiu pelo mundo, fazendo com que o sistema estadunidense passasse a influenciar diversas jurisdições, subsistindo a consolidação de fenômenos comumente chamados de “transplantes” e “importações”.

Em se tratando da realidade do Brasil, as ferramentas consensuais do processo penal se resumem à colaboração premiada, transação penal, composição civil dos danos, suspensão condicional do processo e o acordo de não persecução penal.

Apesar de existirem muitas semelhanças em algumas vertentes, na sistemática de solução de conflitos, o ANPP não pode ser confundido com o mecanismo adotado pelo *plea bargaining*.

Isso porque, o *plea bargaining* faz parte de um sistema aparentemente incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que nossa ordem constitucional consagra o sistema acusatório, enquanto a maior parte da doutrina se manifesta no sentido de que o *plea bargaining* é marcado pela inquisitorialidade, em razão do grande poder estatal dado ao

Ministério Público, que passa a deter a prerrogativa de acusar e dar cabo às imputações penais, buscando, não raras vezes, a confissão do investigado, ainda que isso gere um certo constrangimento psicológico para confessar e, assim, evitar uma sanção mais severa<sup>7</sup>.

Uma importante diferença entre os dois institutos consiste no fato de que o ANPP busca evitar o processo penal sem coercitividade, enquanto o *plea bargaining* ocorre no curso do processo penal sob ameaça de sanção pelo Estado-juiz.

Apesar dessas diferenças, é certa a influência do procedimento estadunidense no novo mecanismo negocial brasileiro. Nas palavras de Mendes e Martínez (2020, p. 64), “Ainda que sejam institutos diversos, tanto o *plea bargain*, quanto o acordo de não persecução penal foram embalados no mesmo berço e pelas mesmas mãos”.

Marllon Souza esclarece que o ANPP é um modelo autêntico de *plea bargaining*, asseverando que, por uma ausência dos legisladores, o seu texto legal não trouxe a expressão “barganha” propriamente utilizada pelo instituto (SOUZA, 2020 apud Guedes, 2020).

Lado outro, Rodrigo Cabral esclarece que o acordo de não persecução penal não pode ser considerado uma forma de *plea bargaining*, visto que não traz uma espécie definitiva de pena, possibilitando, desta forma, o não cumprimento das condições impostas no acordo, retornando o processo penal ao seu trâmite normal (CABRAL, 2020, p. 70).

Todavia, a mera adaptação realizada com objetivo de deixar o instituto em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro não interfere a tal ponto de desclassificar o ANPP como uma forma de *plea bargaining*, tendo em vista que sua maior natureza, a barganha das condições que serão impostas, encontra-se presente.

No tocante à nomenclatura adotada pelo Brasil, verifica-se que foi influenciada por dois institutos estadunidenses, o *deferred prosecution agrément* (DPA) e *non-persecution agrément* (NPA). Esses institutos implicam “a assunção de responsabilidades e o cumprimento de condições pelo réu para que, em troca, receba sanções potencialmente mais leves que as que poderia ter que cumprir caso fosse submetido ao processo penal” (DOTTI; SCANDELARI, 2019, p. 6). Desta forma, o *Parquet* pode não oferecer denúncia, mesmo possuindo o direito de manter acusações (NPA) ou, durante o processo, pode oferecer um acordo (DPA).

Observa-se, pois, que os EUA é um país com uma cultura negocial bastante forte na seara criminal, e que influenciou alterações nos ordenamentos de diversos países. Importa consignar que, dentre as propostas do “pacote anticrime” (Projeto de Lei nº 882/2019), o então

---

<sup>7</sup> RIBEIRO, Sarah Gonçalves; GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim. O caso das Bruxas de Salem e a origem do *plea bargaining* norte-americano: contrapondo o entendimento dicotômico dos sistemas processuais penais. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 835-872, mai.-ago. 2020, p. 840.

Ministro da Justiça propôs a inclusão do art. 395-A no CPP, que trazia um regramento similar ao do *plea bargaining*, com a possibilidade de imposição de penas privativas de liberdade. Contudo, este dispositivo foi removido da proposta final<sup>8</sup>.

#### 4.1.2. As Resoluções do CNMP nº 181/17 e nº 183/18

O ANPP é um acordo firmado entre o Ministério Público e a pessoa investigada, devendo passar por homologação judicial e tendo por objetivo evitar a deflagração de uma ação penal. Mediante o atendimento aos requisitos fixados em lei, o investigado aceita cumprir condições mais brandas do que a sanção penal aplicável ao crime supostamente praticado.

O Instituto foi criado em 2017 pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) por meio da Resolução nº 181/17, alterada pela Resolução nº 183/18, e estabeleceu a base para edição do artigo 28-A, do CPP, através da Lei n. 13.964/2019, comumente conhecida como “pacote anticrime”. O CNMP editou a Resolução 181/17 após o STF, ao negar provimento ao Recurso Extraordinário n. 593.727 (BRASIL, 2015a), fixar tese em repercussão geral no sentido de que o “Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado”.

Desta forma, a Resolução 181/17 foi editada no contexto em que o STF havia acabado de reconhecer o poder investigatório do Ministério Público. Todavia, a resolução do CNMP ocasionou grande discussão acerca de sua constitucionalidade, especialmente no que se refere à ADI n. 5790, promovida pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), e ADI n. 5793, promovida pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

A AMB (BRASIL, 2017a) alegou a incompetência do CNMP para dispor sobre a disciplina do “procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público” até então não previsto em lei. A organização ainda destacou que a resolução do CNMP não se restringiu a dispor sobre a referida disciplina, tendo criado, também, uma solução para o excessivo número de processos penais, desperdício de recursos e mora da prestação jurisdicional: o acordo de não persecução penal. Segundo a instituição, tal prática violou a constituição de modo formal e material.

---

<sup>8</sup> MARTINELLI, João Paulo Orsini; SILVA, Luís Felipe Sene da. Mecanismos de justiça consensual e o acordo de não persecução penal. In: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo (Org.). Acordo de não persecução penal. 2. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2020. p. 51-73.

No tocante ao argumento de violação formal ao texto constitucional, seu fundamento consiste no entendimento de que a Resolução implicou alterações em normas de processo penal, o que só poderia ter sido feito por meio de lei federal (CF, art. 22, I). Em termos de legislação acerca de procedimentos em matéria processual, a Constituição prevê a competência concorrente da União, aos Estados e ao Distrito Federal (CF, art. 24, XI). Logo, o CNMP, cujos poderes estão previstos no art. 130-A da Constituição, não possui legitimidade para legislar acerca de processo ou procedimento penal.

Em relação à violação de ordem material, um dos problemas abordados na mencionada Ação Direta de Constitucionalidade é a ausência de submissão do acordo à homologação do Poder Judiciário, vez que sequer a lei pode excluir da apreciação do Poder Judiciário a lesão ou ameaça a direito (CF, art. 5º, XXXV). Além do mais, o texto constitucional proíbe a privação de bens sem que tenha havido o devido processo legal conduzido pela autoridade competente e garantidos o contraditório e a ampla defesa dos investigados (CF, art. 5º, LIII, LIV e LV).

Nesse sentido, a OAB (BRASIL, 2017b) afirmou que a resolução extrapolou o poder regulamentar conferido ao CNMP, incorrendo na usurpação da competência privativa da União e da instituição policial, sob o escopo de que a resolução, ao permitir que o MP renuncie à ação penal sem o crivo do Poder Judiciário, inovou no ordenamento jurídico, indo além do seu poder regulamentar (art. 130-A, §2, I, da CF).

Insta destacar que o ANPP também encontrou resistência por parte de membros do próprio órgão, sendo que os Ministérios Públicos do Rio de Janeiro e de Minas Gerais chegaram inclusive a recomendar que os promotores se abstivessem de firmar o acordo. O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, do mesmo modo, orientou que seus membros não aplicassem a Resolução integralmente até que houvesse regulamentação do procedimento investigatório criminal por parte do Conselho Superior daquele Ministério Público. Ocorre que, posteriormente, essas frentes de oposição acabaram recuando, tendo em vista que o CNMP determinou liminarmente o cumprimento imediato da Resolução n. 181/2017 por parte de todos os Ministérios Públicos do Brasil (LIMA, 2019, p. 6)

Dessa forma, percebe-se que o ANPP começou a ser aplicado antes da vigência da Lei n. 13.964/19 em janeiro de 2020. Contudo, deve-se observar que a referida resolução não trazia efetivamente segurança jurídica para as partes, incluindo o acusado e os próprios órgãos de acusação, por se tratar de norma de direito administrativo (MARTINELLI; SILVA, 2020, p. 67).

Portanto, verifica-se que um dos aspectos criticados na Resolução 181/17 foi a ausência de necessidade de crivo do Poder Judiciário para controle dos acordos de não persecução penal.

Tal disposição foi alterada pela Resolução 183/18, mas restaram, de modo geral, duas das principais críticas feitas ao instituto: a ausência de competência legislativa do CNMP e a violação ao devido processo legal. Em dezembro de 2019, o acordo de não persecução penal foi formalmente inserido no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei n. 13.964/19 que incluiu o art. 28-A no Código de Processo Penal, o que resolveu o vício de legalidade formal arguido pela AMB e OAB. Destaque-se, além disso, que a referida lei praticamente manteve a redação das resoluções que a antecederam.

#### **4.2. O regramento do ANPP**

O acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo penal, entrou em vigor em janeiro de 2020, por intermédio da lei conhecida como “pacote anticrime”, a qual gerou e ainda gera grande debate doutrinário e jurisprudencial. Ressalte-se que no Projeto de Lei nº 10.372/2018, que deu origem à Lei nº 13.964/2019, em razão do elevado número de população carcerária no Brasil, houve menção à necessidade de limitar as sanções privativas de liberdade para a criminalidade grave, violenta e organizada (BRASIL, 2018).

Nesse sentido, o ANPP foi implementado visando garantir “a punição célere e eficaz em grande número de práticas delituosas, oferecendo alternativas ao encarceramento e buscando desafogar a Justiça Criminal, de modo a permitir a concentração de forças no efetivo combate ao crime organizado e às infrações penais mais graves”. Assim, os magistrados poderão dedicar maior parte do tempo ao combate ao crime organizado, possibilitando o alcance de “maior eficiência nos julgamentos” (BRASIL, 2018).

Portanto, a punição mais célere e eficaz é certamente um dos objetivos do acordo de não persecução penal, além da ideia de ‘desafogar’ o judiciário, para que seja viável agir de modo mais eficiente contra o crime organizado. Sob esse aspecto, verifica-se que o instituto foi idealizado para que o sistema penal pudesse punir mais e melhor.

##### **4.2.1. Requisitos para aplicação do ANPP**

Os requisitos de admissibilidade estão previstos no caput do art. 28-A do Código de Processo Penal, exigindo-se, cumulativamente, o preenchimento de seis requisitos: i) existência de procedimento investigatório; ii) não ser caso de arquivamento dos autos; iii) se tratar de delito cuja pena mínima seja inferior a 04 anos; iv) que o delito não tenha sido cometido com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa; v) que o acordo seja necessário e suficiente

para reprovação e prevenção do crime; vi) que tenha havido confissão formal e circunstanciada do investigado.

Inicialmente, deve-se verificar o cabimento do acordo de não persecução penal a partir da existência de um procedimento investigatório prévio, geralmente por meio de Inquérito Policial. Após a conclusão do procedimento investigatório, deve haver indícios suficientes de materialidade e autoria do delito (justa causa) para fundamentar uma denúncia, tendo em vista que o segundo requisito para oferecimento do acordo é não ser caso de arquivamento dos autos.

Em relação ao crime cometido, exige-se que a pena mínima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos. Esse quantum de pena exigido foi alvo de crítica na ADI nº 6304, sob o argumento de que essa “tese insustentável” decorreu possivelmente de um “equivoco hermenêutico”, pois abrangeria cerca de 95% dos crimes previstos no Código Penal e ultrapassaria as “hipóteses em que a pena aplicável equivaleria às conhecidas medidas alternativas (penas alternativas), como se chegou a comentar, apressadamente, na Revista Conjur” (BRASIL, 2020b, p. 19).

Todavia, tal crítica não levou em consideração que um dos requisitos para oferecimento do acordo é de que o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o que diminui consideravelmente a abrangência do ANPP. Ademais, ao observar todos os requisitos previstos no art. 28-A, verifica-se que a aplicação do acordo também abarca os casos que ensejariam a aplicação das penas alternativas (SILVA, 2020), à luz do que dispõe o art. 44<sup>9</sup> do CP.

Outro ponto importante a ser observado é que o parágrafo primeiro do art. 28-A do CPP prevê que as causas de aumento e diminuição devem ser levadas em consideração para aferição da pena mínima cominada ao delito.

Além de exigir que o delito tenha sido praticado sem violência ou grave ameaça e cuja pena mínima seja inferior a 4 anos, o art. 28-A do CPP também define que o acordo deve ser necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Sob esse aspecto, não há parâmetro legal para apontar como essa análise deve ser feita, o que de certa forma confere um poder de subjetividade ao Promotor de Justiça, podendo vir a ser considerado inconstitucional, notadamente em razão da não observância ao princípio da legalidade.

---

<sup>9</sup> Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; II – o réu não for reincidente em crime doloso; III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

O último – e mais polêmico – requisito para realização do ANPP, é a exigência da confissão formal do investigado. Rogério Sanches Cunha (2020, p. 129) aduz que esse requisito seria “admissão implícita de culpa, de índole puramente moral, sem repercussão jurídica”, uma vez que o reconhecimento de culpa só pode ser verificado mediante o devido processo legal. Esse requisito será mais bem analisado no capítulo seguinte.

Além do preenchimento desses requisitos, o parágrafo 2º do art. 28-A do CPP<sup>10</sup> ainda prevê quatro hipóteses de vedação à celebração do acordo, quais sejam: i) caso seja cabível transação penal no âmbito dos Juizados Especiais Criminais; ii) em caso de reincidência ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual; iii) caso o investigado tenha sido beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração com o acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; iv) na hipótese de se tratar de crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

#### 4.2.2. Condições para homologação do ANPP

Caso o investigado preencha os requisitos elencados no tópico anterior, o próximo passo será ajustar cumulativa e alternativamente as condições do acordo<sup>11</sup>: i) reparação do dano ou restituição da coisa à vítima, exceto diante da impossibilidade de fazê-lo; (ii) renúncia voluntária a bens e direitos indicados pelo parquet como instrumentos, produto ou proveito do crime; (iii) prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a

<sup>10</sup> § 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;  
 II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;  
 III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e  
 IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

<sup>11</sup> “Art. 28-A [...] I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. [...]”.

ser indicado pelo juízo da execução, nos termos do art. 46 do CP; (iv) pagamento de prestação pecuniária, a ser estipulada de acordo com o art. 45 do CP, a entidade pública ou de interesse social indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes àqueles supostamente lesados pelo delito; (v) ou o cumprimento, por prazo determinado, de outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

A primeira condição prevista no inciso I é a reparação do dano à vítima. Neste caso, esta condição ao investigado não se trata de discricionariedade do Ministério Público, tendo em vista que a vítima, salvo em impossibilidade, deve ser reparada pelo dano sofrido pela infração penal.

Conforme disciplina o art. 63<sup>12</sup> do CPP, é necessária uma condenação criminal para a formação de um título executivo, a fim de se obter uma reparação cível em favor da vítima. Contudo, esta condição só poderá ser exigida quando, por meio das condições econômicas do investigado, a reparação dos danos for possível, ou no caso de haver dano líquido e certo.

A impossibilidade de reparação do dano ou restituição da coisa também pode decorrer da natureza do crime ou da incapacidade financeira do investigado. Neste último caso, Rogério Sanches (2020, p. 131) assevera que incumbe ao investigado a comprovação de sua hipossuficiência e, neste caso, o promotor deve analisar a conveniência de propor o cumprimento de outra condição proporcional e adequada ao delito supostamente cometido.

O legislador também prevê outra condição de natureza patrimonial. Trata-se do pagamento de prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos supostamente lesados pelo delito.

Por último, o dispositivo dispõe que o investigado pode cumprir, alternativamente e por prazo determinado, outra condição a ser indicada pelo MP, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada, indicando que o rol elencado no art. 28-A do CPP é apenas exemplificativo, dando margem à negociação entre o promotor e o investigado sobre as condições impostas no acordo.

---

<sup>12</sup> Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros. Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso iv do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido.

#### 4.2.3. O procedimento do ANPP

Embora não haja uma definição procedimental feita pelo legislador, a partir da interpretação do art. 28-A do Código de Processo Penal, é possível dividir o procedimento do ANPP em três etapas: fase preliminar (negociações), fase judicial (homologação) e fase executória.

Na fase negocial, participam das tratativas obrigatoriamente o investigado, assistido por seu defensor, e o promotor<sup>13</sup>. Frise-se que não há qualquer referência à participação da vítima nesta etapa.

Em relação ao momento em que o acordo será proposto, o ideal é que ocorra após a coleta de todos os elementos necessários para a configuração da justa causa (autoria e materialidade do delito), no âmbito do procedimento investigatório e antes do oferecimento da denúncia. Se o Ministério Público se recusar a oferecer o acordo, é direito do investigado requerer a remessa dos autos a órgão superior, conforme aduz o artigo 28-A, § 14 do CPP<sup>14</sup>.

De acordo com o doutrinador Renato Brasileiro (2020, p. 276), existe controvérsia acerca da caracterização do ANPP como direito subjetivo do acusado ou mera discricionariedade do MP. Para o autor, partido da premissa de que o ANPP é um negócio jurídico extraprocessual, que deve resultar da convergência de vontades, não seria correto admitir que “se trata de direito subjetivo do acusado, sob pena de se admitir a possibilidade de o juiz determinar sua realização de ofício, o que, aliás, lhe retiraria sua característica mais essencial, qual seja, o consenso”. Por outro lado, Aury Lopes Júnior (LOPES JR; JOSITA, 2020) defende que o acordo de não persecução penal é um direito público subjetivo do investigado, um direito processual que não lhe pode ser negado pelo Ministério Público. Desta forma, não há um consenso doutrinário acerca da existência de limitação à liberdade negocial do promotor.

Consigne-se que o STF<sup>15</sup> firmou entendimento no sentido de que o acordo de não persecução penal é lei penal de natureza híbrida, admitindo conformação entre a retroatividade da lei penal mais benéfica e o *tempus regit actum*. Nesse pórtico, a retroatividade da lei penal

---

<sup>13</sup> “Art. 28-A [...] § 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.”

<sup>14</sup> “Art. 28-A [...] § 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.”

<sup>15</sup> Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 191464, Primeira Turma. Relator: Min. Roberto Barroso, julgado em 11 de novembro de 2020, publicado em 26 de novembro de 2020.

benéfica permite que o ANPP seja viabilizado a fatos anteriores à Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia.

Na segunda fase, a judicial, o CPP prevê a realização de uma audiência para que o juiz verifique a voluntariedade do investigado e a legalidade do acordo<sup>16</sup>. Caso o magistrado considere inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo, os autos serão devolvidos para o Ministério Público para que seja reformada a proposta<sup>17</sup>. Em caso de recusa da homologação, os autos serão devolvidos ao MP para a análise da necessidade de complementação das investigações ou oferecimento da denúncia<sup>18</sup>.

Havendo divergência entre o promotor e o juiz, a Resolução 181/17 do CNMP dispõe que a competência para solucionar a controvérsia pertence ao órgão superior do Ministério Público (Procuradoria Geral de Justiça, na seara estadual, ou Câmara de Revisão, no âmbito da União). Todavia, a Lei nº 13.964 atribuiu a competência para o Poder Judiciário, através da interposição de recurso em sentido estrito<sup>19</sup>. Rogério Sanches (2020, p. 137) afirma que a referida lei violou o sistema acusatório e a independência do órgão ministerial, todavia, entendemos que a não homologação do acordo diz respeito à aferição da validade da negociação, o que, de fato, deve ser feito pelo Poder Judiciário, não significando, portanto, impor o dever de denunciar ao *parquet*.

Caso o juiz considere o acordo válido, haverá homologação e os autos serão devolvidos ao Ministério Público para que se inicie a execução perante o juízo de execução penal<sup>20</sup>, devendo a vítima ser intimada da homologação e de seu eventual descumprimento<sup>21</sup>.

Havendo descumprimento das condições dispostas no acordo, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia<sup>22</sup>.

---

<sup>16</sup> “Art. 28-A [...] § 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.”.

<sup>17</sup> “Art. 28-A [...] § 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.”

<sup>18</sup> “Art. 28-A [...] § 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.”.

<sup>19</sup> Art. 581, inc. XXV, do CPP.

<sup>20</sup> “Art. 28-A [...] § 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.”.

<sup>21</sup> “Art. 28-A [...] § 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.”.

<sup>22</sup> “Art. 28-A [...] § 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.”.

Outrossim, o descumprimento do ANPP também pode ser utilizado pelo promotor como justificativa para eventual não oferecimento de *sursis* processual<sup>23</sup>.

Em que pese a não previsão do contraditório em caso de descumprimento do ANPP, entendemos que, conforme consta no art. 5º, inc. LV da CF<sup>24</sup>, deve ser assegurado aos acusados em geral o exercício do contraditório, de modo que o descumprimento injustificado dos termos acordados deve ser verificado em sede de audiência, possibilitando o exercício da ampla defesa.

Finalizado o procedimento com o integral cumprimento das condições acordadas, não haverá registro para fins de antecedentes criminais, porém o investigado não poderá firmar outro acordo dentro do prazo de cinco anos.<sup>25</sup>

## **5. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: EFICIÊNCIA *VERSUS* GARANTISMO PROCESSUAL**

Como visto anteriormente, o acordo de não persecução penal foi inicialmente implementado no Brasil através das resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público, visando resolver o excessivo número de processos penais, a mora na prestação jurisdicional e o elevado custo financeiro ao Estado. Ou seja, buscava-se tornar o processo penal mais eficiente através da “produção” de um maior número de resolução de conflitos penais.

Para alcançar tal objetivo, o Estado tem se preocupado mais com a quantidade e menos com a qualidade. Assim, a ampliação de espaços de consenso no processo penal visa desencadear maior eficiência à persecução penal, desafogando a máquina estatal, utilizando-se de argumentos no sentido de que o acordo evita a ação penal (mitigação ao princípio da obrigatoriedade), trazendo um suposto benefício para aquele que está colocado na posição de réu ou investigado, uma vez que a celebração do acordo evitaria eventual sentença condenatória.

Esse discurso de negociação no processo penal possui semelhanças com o incentivo dado à negociação no âmbito do processo civil, notadamente a partir da introdução de uma cláusula geral de negociação, contribuindo para a celeridade processual e desafogamento das instâncias judiciais.

---

<sup>23</sup> “Art. 28- A [...] § 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.”

<sup>24</sup> “Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

<sup>25</sup> Art. 28- A [...] § 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo.”

Sob esse viés, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, órgão integrante do Poder Judiciário pode ser visto como o principal incentivador à resolução de conflitos por meio da negociação, tanto o é que desde 2006 realiza anualmente a Semana Nacional da Conciliação, campanha promovida em todo o país que visa à solução consensual de conflitos nos tribunais do Trabalho, nos de Justiça, e nos Federais, propondo um desfecho mais rápido e prático para esses litígios, afastando-os da lentidão da justiça.

O artigo 190 do Código de Processo Civil, que estabelece as bases para negociação no âmbito do direito privado, admitindo autocomposição entre as partes, disciplina que estas devem estar em igualdade de condições, o que dificilmente ocorrerá na seara do processo penal quando uma das partes é o próprio Estado, representado pelo Ministério Público.

A promulgação do CPC/15 introduziu no ordenamento jurídico brasileiro um novo modelo processual, no qual se estimula o consenso. Inclusive, o art. 3º, § 2º do CPC diz que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. No parágrafo seguinte, diz-se que a conciliação, a mediação e os demais métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso de processo judicial.

Conforme pondera Aury Lopes Júnior (2015), no processo penal forma é garantia. Assim, forma é limite de poder, pois o processo penal é um ritual de exercício de poder e todo poder tende a ser autoritário. Portanto, a prevalência do direito ao contraditório, à ampla defesa, à participação efetiva no processo, as quais fazem parte das garantias processuais, visa impedir a incriminação de inocentes.

Sobre o garantismo penal, Ferrajoli (2002) não defende a eliminação do Direito Penal, mas a sua aplicação correta por parte do Estado, servindo como um instrumento de garantia do respeito aos direitos do acusado. Em seu livro “Direito e Razão: teoria do Garantismo Penal”, o autor destaca a possibilidade de explicar o garantismo a partir de quatro modelos: o modelo normativo de direito, o epistemológico (sistema cognitivo ou de poder mínimo), o político (capaz de minimizar a violência e maximizar a liberdade) e o jurídico, como um sistema de vínculos impostos à função punitiva do Estado em garantia dos direitos do cidadão.

Garantismo designa um modelo normativo de direito, precisamente, no que diz respeito ao Direito penal, o modelo da estrita legalidade, próprio do estado de direito, que sob o plano epistemológico se caracteriza como um sistema cognitivo ou de poder mínimo, sob o plano político se caracteriza como uma técnica de tutela idônea a minimizar a violência e maximizar a liberdade e, sob o plano jurídico, como um sistema de vínculos impostos à função punitiva do Estado em garantia dos direitos dos cidadãos. (FERRAJOLI, 2002, p. 684).

Além disso, o autor ainda baseia seu sistema garantista em dez princípios axiológicos fundamentais, dentre os quais destacam-se o *Nulla culpa sine iudicio*, o qual assegura que “não há culpa sem processo”; o *Nullum iudicium sine accusatione*, que assegura o princípio da separação entre juiz e acusação; o *Nulla accusatio sine probatione*, que dispõe sobre o ônus da prova; e o *Nulla probatio sine defensione*, princípio do contraditório ou da ampla defesa.

Os princípios mencionados encontram-se materializados no âmbito das garantias processuais do acusado, os quais possuem aplicação imediata, com respaldo da Constituição Federal, pois os axiomas citados estão positivados no artigo 5º, como direitos fundamentais da pessoa humana. Assim, o indivíduo que sofrer as consequências do poder de punição do Estado brasileiro tem o direito de se valer de todos os meios à sua disposição para provar a sua inocência, sendo vedado pela Magna Carta a condenação de alguém pela prática de uma infração penal sem o devido processo legal, o qual não se materializa sem o contraditório e a ampla defesa.

Com isso, pode-se dizer que até a sentença condenatória transitada em julgado, prevalece em relação ao acusado o seu estado de inocência. Impõe-se aos agentes públicos o dever de tratar o acusado como inocente durante toda a persecução penal, até que se prove o contrário, sob pena de violar o disposto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição federal, de que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Tecidas essas considerações, busca-se compreender em que medida a regulação estabelecida para o acordo de não persecução penal respeita ou vulnerabiliza essas garantias processuais.

### **5.1 O acordo de não persecução penal e a flexibilização de garantias processuais**

Sob o viés da celeridade, o ANPP pode ser visualizado como uma inovação positiva, principalmente pelo fato do investigado, em tese, não sofrer a punição, sequer existindo uma persecução penal instaurada contra ele, encerrando-se ainda na fase de investigação. Aury Lopes Jr (2021) considera o ANPP como uma forma de ampliação de mecanismos da justiça negocial no Brasil e, consequentemente, um meio de mitigação de princípios orientadores da Ação Penal, notadamente o da obrigatoriedade e indisponibilidade da acusação, e a indisponibilidade do objetivo do processo penal.

Para Vasconcellos e Giacomolli (2015), o ANPP é um mecanismo que possibilita uma forma mais célere e simplificada de aplicação de justiça, que almeja abreviar o caminho necessário para a imposição de uma sanção penal. Os autores consideram a ideia de que o novo

modelo negocial, inspirado no modelo estadunidense, ajudará na redução do encarceramento no Brasil, já que o investigado que realizar o acordo não precisará por pena restritiva de liberdade no sistema penitenciário.

Sobre a possibilidade de redução do encarceramento no Brasil através no ANPP, é interessante expor alguns dados de relatórios disponibilizados pelo Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. Em dezembro de 2019, o país possuía uma população prisional de 773.151 pessoas privadas de liberdade em todos os regimes (BRASIL, 2019). Em dezembro de 2020, esse número caiu para 724.788 (BRASIL, 2020), e em dezembro de 2021, aumentou para 749.233 (BRASIL, 2020). No tocante aos presos em regime fechado, esses números correspondem 362.547 em 2019, 335.242 em 2020, e 326.243 em 2021.

Com base nisso, observa-se que nesses primeiros anos de aplicação do acordo de não persecução penal, não houve uma redução significativa de pessoas privadas de liberdade no sistema prisional brasileiro, motivo pelo qual ainda não é possível olhar para o ANPP como uma ferramenta eficiente para reduzir o encarceramento no Brasil.

Seguindo adiante, Ferrer Beltrán (2018) considera que a presunção de inocência pode ser analisada em duas dimensões, a saber: a extraprocessual e a processual. No tocante à primeira, a presunção de inocência tem efeito sob o poder sancionador do Estado e nas relações entre particulares, com ênfase na mídia, funcionando como uma limitação à sua forma de propagação.

Na esfera processual, a presunção de inocência é vista como um princípio informador do processo penal, no sentido de que é a base de todo procedimento criminal, aplicando limite ao legislador e às interpretações normativas. Ademais, também serve como regra de tratamento processual, através da qual o investigado deve ser tratado como inocente durante todo o processo, até que se prove o contrário. Consigne-se, ainda, que a presunção de inocência é regra probatória e de julgamento, exigindo o respeito de todas as garantias processuais previstas no ordenamento jurídico e, em caso de dúvida, impõe-se o princípio do *in dubio pro reo* (BELTRÁN, 2018, p. 149-180), acarretando a absolvição do réu.

Em se tratando de acordo de não persecução penal, a remota possibilidade de respeito à presunção de inocência talvez consista na hipótese de valorar a confissão do investigado com os demais elementos de autoria e materialidade coletados durante a investigação, conforme preceitua o art. 197 do Código de Processo Penal<sup>26</sup>. Sendo assim, inexistindo justa causa para

---

<sup>26</sup> Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.

o oferecimento da denúncia criminal, o Ministério Público não deve oferecer o acordo para obter confissão na tentativa de fundamentar a intervenção penal, sendo medida cogente o arquivamento do caderno investigativo.

Todavia, se considerarmos a hipótese de presunção de culpa do investigado através do indiciamento pela autoridade policial, independente da análise dos elementos de informações coletados, a confissão poderia ser utilizada para fundamentar o não arquivamento dos autos, “justificando” a aplicação de penas sem o devido processo legal, bem como sem indícios de autoria e materialidade.

## **5.2. A confissão no acordo de não persecução penal**

A inclusão do acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro trouxe diversas discussões de cunho doutrinário acerca de sua constitucionalidade, discussões estas que também permeiam a exigência da confissão formal e circunstanciada como requisito para o acordo

Por ser um procedimento abreviado, a ausência do devido processo legal impede a verificação de culpa do investigado. Nesse sentido, Rogério Sanches Cunha (2020, p. 129) defende que a confissão gera apenas assunção de responsabilidade pelo delito, sem determinar a culpabilidade. Todavia, essa visão não é suficiente para compreender os motivos da exigência da confissão para celebração do ANPP, sendo alvo dos extensos debates acerca da utilidade e constitucionalidade desse requisito.

Cabral (2020, p. 165-180) considera que o art. 28-A do Código de Processo Penal exige a confissão do investigado para: i) garantir que o promotor, ao oferecer o acordo, não está a cometer justiça contra um inocente, reforçando a justa causa já existente (função de garantia); e ii) permitir que, em caso de descumprimento do acordo, o Ministério Público tenha um “importante elemento de vantagem processual” (função processual). confissão exigida no art. 28-A do CPP serve para efetivar a função de garantia e a função processual do acordo de não persecução penal.

Em sentido contrário, Martinelli (2020, p. 314) pontua que a confissão não pode exercer uma função de garantia porque os elementos que indicam a autoria e materialidade do delito devem ser prévios ao próprio procedimento. Assim, a justa causa para realização do acordo independe da confissão. Caso seja utilizada como ferramenta para formar a convicção do *Parquet*, há a indicação de que a acusação não possui elementos de autoria e materialidade mínimos.

Martinelli (2020, p. 135) ainda argumenta que, no tocante à função processual, a vantagem conferida ao Ministério Público representa clara violação à paridade de armas entre acusação e defesa. Havendo processo judicial por descumprimento injustificado das condições impostas no acordo ou pela não homologação, é necessário garantir que o processo se inicie em igualdade de condições, notadamente por isso que há a necessidade de retirar o termo da confissão e alterar o juiz da causa.

Um fato que denota agravamento à situação analisada é a suspensão do Juiz das Garantias, figura introduzida pelo Pacote Anticrime mas que encontra-se suspensa por decisão liminar do Supremo Tribunal Federal. Em vista disso, o juiz responsável pela homologação do procedimento, poderá ser o mesmo da instrução, caso não se declare suspeito, na hipótese do MP oferecer denúncia pelo não cumprimento das condições do acordo

Cabral (2021, p. 273) considera que o acordo de não persecução penal representa uma oferta e não uma ameaça. Nesse diapasão, o autor pontua que “O acordo aqui, evidentemente, pressupõe que cada uma das partes renuncie a algo. O Ministério Público abre mão do exercício da ação penal, e o investigado entrega a confissão formal e circunstanciada”.

Por esse lado, Cabral (2021, p. 133) pontua que a confissão do investigado só terá validade se for realizada sem qualquer tipo de lesão, coação ou ameaça. Desta forma, sua exigência para propositura do ANPP não viola as garantias fundamentais do investigado. Veja-se:

Diante desse contexto, pode-se indagar se o art. 28-A do Código de Processo Penal, ao estabelecer como requisito para a celebração do acordo de não persecução penal a confissão circunstanciada dos fatos padeceria de inconstitucionalidade, uma vez que poderia menoscar o direito ao silêncio. Para responder a essa pergunta, é importante assentar uma premissa. Não se admite o emprego série de medidas que visem forçar o investigado ou acusado a confessar a prática do delito, existindo um grande consenso no sentido de que, nos interrogatórios, é vedada: (I) a tortura física ou psicológica; (II) o uso de qualquer intervenção corporal contra o imputado; (III) o emprego de medidas que afetem a memória ou a capacidade de compreensão do interrogado; (IV) o uso de hipnose; (V) o uso de métodos de interrogatório durante a fadiga; (VI) a administração de medicação ou narcoanálise (seja por injeção, inalação, contato com a pele, ingestão via comida ou bebida); (VII) o engano; (VIII) o ardil; (IX) as ameaças e (X) as perguntas capciosas (CABRAL, 2021, p. 133)

Em sentido oposto, Martinelli (2020, p. 317) compreende não ser possível “considerar que a possibilidade de um processo criminal seja um simples temor reverencial. Tornar-se réu de um processo, ainda que não resulte em condenação final, é uma situação desconfortável à pessoa”. Por esse lado, o ANPP somente será considerado legítimo se a confissão for voluntária.

O tema da autonomia da vontade pode ser observado pelo grau de instrução, situação de vulnerabilidade social e econômica dos investigados. Sendo assim, aos que possuem condições sociais e econômicas de serem instruídos tecnicamente por um defensor acerca das vantagens e desvantagens do acordo, pode-se dizer que estarão mais próximos de exercerem a voluntariedade. Porém, em se tratando da parcela vulnerável da sociedade exposta à possibilidade do acordo, seria utópico inseri-los em pé de igualdade com os demais. Autonomia pressupõe liberdade e igualdade de condições. Nesse aspecto, principalmente aos vulneráveis, a sua autonomia da vontade somente será preservada se assistido da forma devida por defensor público, com a devida aferição de legalidade pelo magistrado. Do contrário, havendo lacunas nessa sistemática por meio do exercício genérico das funções de garantia, é possível cogitar que em determinados casos, sob o temor de passar pela persecução penal, essas pessoas acabem confessando e aceitando as condições impostas pelo Ministério Público.

Nessa perspectiva, Ribeiro e Costa (2019) apontam os principais fatores que podem influenciar de forma negativa a confissão do investigado, quais sejam: i) a ameaça de prisão preventiva no decorrer do inquérito e do processo penal, sob fundação genérica de garantia da ordem pública ou ordem econômica; ii) a influência advinda da existência do inquérito ou processo penal, notadamente em razão da publicização midiática que se potencializa na jurisdição penal, gerando a estigmatização em relação aos acusados, pois a referida publicização tende a não se ater à descrição imparcial dos acontecimentos, construindo narrativas que visam atrair audiência, gerando consequências irreparáveis na vida dos acusados; iii) insegurança jurídica que permite atos arbitrários e desprezo dos tribunais pela dogmática penal. Apesar de não serem regra, podem ser observadas com frequência na prática jurídica.

Ribeiro e Costa (2019) destacam que esses fatores nos levam a questionar sobre a real existência de voluntariedade no ANPP, dada a possibilidade de mitigação da liberdade e autonomia do investigado no momento de decidir pela realização (ou não) do acordo. Com isso, a capacidade decisória dos indivíduos pode ser influenciada de forma indevida por circunstâncias do sistema jurídico vigente.

Outro embate doutrinário que permeia a confissão é sua possível violação ao *nemo tenetur se detegere*<sup>27</sup>, conhecido como princípio que concede ao acusado o direito de não ser obrigado a produzir provas contra si mesmo, apresenta como uma de suas decorrências o direito

---

<sup>27</sup> O direito de não produzir provas contra si mesmo possui uma série de desdobramentos, os quais são elencados por Renato Brasileiro (LIMA, 2020, p. 75-80) da seguinte forma: i) direito ao silêncio ou de ficar calado; ii) direito de não ser constrangido a confessar a prática do ilícito penal; iii) inexigibilidade de dizer a verdade; iv) direito de não praticar qualquer comportamento ativo que possa incriminá-lo; e v) direito de não produzir nenhuma prova incriminadora invasiva. Para a discussão deste trabalho, importam os dois primeiros.

de permanecer em silêncio, previsto no art. 5º, inc. LXIII, da CRFB/88, que assegura que “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”. Esse princípio também pode ser encontrado no Pacto de São José da Costa Rica, em seu art. 8º, §2º, g<sup>28</sup> e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, no art. 14.3, g<sup>29</sup>.

O artigo 186 do CPP dispõe que “o silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa”. Assim, por ser um direito, apenas o réu ou investigado pode decidir se quer ou não se pronunciar sobre os fatos que lhe são questionados/atribuídos.

Para que haja a efetividade do direito à não autoincriminação, é imperioso que inexistam qualquer tipo de coação para que o indiciado confesse. Contudo, é possível apontar que a disparidade de armas entre defesa e acusação somada à oferta tentadora de desistência da denúncia exercem um papel de coação para se obter a confissão, o que indiscutivelmente viola o direito de permanecer em silêncio.

Langbein (1978) aponta que a coação para se obter a confissão é herança do sistema consensual dos Estados Unidos, e considera que existe uma clara relação entre o *plea bargaining* e a tortura do processo penal europeu medieval. Em que pese a utilização de métodos mais pacíficos, a negociação de culpa, assim como a tortura, é coercitiva, principalmente quando se leva em consideração a possibilidade de ir a julgamento e ser condenado a penas mais severas. Assim, tal qual na Europa medieval, o sistema processual estadunidense também considera a confissão como rainha das provas.

No Brasil essa perspectiva da coação é materializada através da desproporcionalidade entre as penas e as condições impostas, funcionando como fundamento da coação.

Com isso, percebe-se que o ordenamento jurídico brasileiro se inclina cada vez mais à adoção dos mecanismos negociais penais oriundos dos Estados Unidos. Em que pese existirem diferenças entre o ANPP e o *plea bargaining* (cf. subtópico 4.1.1), acreditamos que com a continuidade da importação desses mecanismos estadunidenses a tendência é de que em um determinado momento a justiça criminal negocial no Brasil exerça papel semelhante ao *plea bargaining*.

Diante dos argumentos expostos, é possível interpretar que a ideia central da implementação do acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro é

---

<sup>28</sup> “2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: [...] g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada;”

<sup>29</sup> “3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias: [...] g) De não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada.”

semelhante ao contexto excessivo de demandas que ocasionou o surgimento do *plea bargaining*. Desta forma, o ANPP é utilizado como uma técnica de punição com melhor “custo-benefício” ao Estado, pois permite o exercício do poder punitivo através da mera confissão do investigado e, ocorrendo o descumprimento ou a não homologação do acordo, acabam por violar garantias processuais ao utilizar a confissão como meio de prova, configurado ampla vantagem ao Ministério Público.

Sob esse ponto de vista, a preocupação do Estado em resolver a maior quantidade de casos penais de forma célere e econômica através do argumento de expansão da justiça penal negociada não significa dizer que se está efetivando o acesso à justiça e reduzindo o alcance do direito penal. Como vimos nos pontos apresentados, a qualidade do acordo é posta em xeque em razão dos debates que giram em torno da insegurança jurídica ocasionada pelo dispositivo do art. 28-A do Código de Processo Penal.

A velocidade na resolução do conflito penal é um benefício direcionado especialmente ao Estado, que será o maior beneficiado através da divulgação de números que indiquem a ideia de se estar punindo mais e melhor.

Importante mencionar, ainda, que se compararmos as condições previstas no art. 28-A do CPP com as penas restritivas de direitos dispostas no art. 43, incisos I e IV, e com os efeitos da condenação, conforme art. 91, incisos I e II, alíneas ‘a’ e ‘b’, ambos do Código Penal, é possível notar grandes semelhanças entre as condições do ANPP e as penas oriundas de uma sentença penal condenatória, em que pese terem natureza jurídica distinta.

No entanto, merece apontamento a ideia de Franco (2020, p. 435), de que “A natureza jurídica das sanções previstas no ANPP é de pena, a despeito do nome que a elas se dê (medida, condição, etc)”. Partindo dessa premissa, “a sentença do acordo de não persecução penal é de natureza condenatória e impõe o cumprimento de pena” (SILVA, 2020, p. 72).

Sob esse ponto de vista, haveria incompatibilidade do acordo de não persecução penal com o sistema processual formal, pois o ordenamento jurídico brasileiro não permite reconhecer a culpabilidade de um investigado na fase pré-processual e, não havendo o reconhecimento de culpa, não poderia haver, por consequência, sentença penal condenatória.

No ordenamento jurídico brasileiro, a culpabilidade possui três principais significados, quais sejam: fundamento da pena; elemento da dosimetria da pena; e impedimento à responsabilidade penal objetiva (BITENCOURT, 2015, p. 64).

Nesse sentido, para que seja provada a culpabilidade de qualquer pessoa, a atividade jurisdicional decisória deve estar estritamente vinculada às provas contidas nos autos após a

instrução processual. O próprio STF<sup>30</sup> ensina que não se pode motivar a comprovação da culpabilidade apenas com base em elementos informativos coletados no inquérito policial, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Assim, o ANPP pode ser visto como uma via para violação aos sentidos derivados do axioma *nulla culpa sine iudicio*, acarretando a aplicação de penas sem o respeito integral ao devido processo legal, viabilizando o controle social através do exercício do poder punitivo, mesmo sem se submeter às regras e garantias impostas ao direito penal. Nas palavras de Vinícius Vasconcelos (2015):

Logo, rebate-se a justiça negocial, pois o processo penal necessariamente deve se consolidar como instrumento de limitação do poder punitivo estatal, percebido como um caminho necessário para se legitimar (na medida em que isso for possível) a imposição de uma sanção penal, ainda que o réu tenha sido preso em flagrante ou confessado integralmente o cometimento dos fatos delituosos; ou seja, um 'defraudador de expectativas'. O direito ao processo e ao julgamento são opções democráticas fundamentais, inerentes ao Estado Democrático de Direito, visto que a culpabilidade de um acusado somente pode ser afirmada após o transcorrer completo do procedimento, com o respeito às regras do devido processo penal, e o exaurimento da pretensão acusatória, devidamente comprovada por meio de lastro probatório produzido lícitamente e sob o crivo do contraditório. Desse modo, a punição estatal depende inevitavelmente da comprovação da culpabilidade por meio de provas produzidas pelo acusador suficientes ao rompimento da presunção de inocência, em atenção aos princípios da necessidade e da jurisdicionalidade; ou seja, a imposição de uma sanção penal pelo Estado depende indissociavelmente do processo (*nulla poena sine iudicio*). Consolida-se, assim, a instrumentalidade do processo como limitação/legitimação do poder punitivo estatal, configurando-se ferramenta de proteção aos direitos fundamentais do imputado (VASCONCELOS, 2015, p. 219-220).

Percebe-se, pois, que o acordo de não persecução penal possui a confissão como fundamento para aplicação da pena (condições), ocasionando debates sobre a validade dessa exigência, mormente se considerarmos a possibilidade de que ela ocorra de forma involuntária e sem a possibilidade de exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme já debatido anteriormente. Sob esse prisma, a confissão não pode ser vista como elemento idôneo para aplicação da pena, uma vez que não é suficiente para ensejar condenação criminal, mesmo que ocorra em sede de instrução processual.

Pelo exposto, vê-se que a expansão da justiça negocial no processo penal, através do acordo de não persecução penal, se assemelha ao instituto do cárcere como principal forma de punir no século XIX e, em muitas das vezes, consiste em um meio de punição mais vantajoso ao investigado. Portanto, as alterações no sistema punitivo por intermédio da justiça consensual representam apenas mais uma fórmula estatal para punir de forma mais rápida.

---

<sup>30</sup> STF. Questão de Ordem na AP 935/MT. Relator Ministro Celso de Mello. DJe 06.06.2017.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, foi possível observar que o acordo de não persecução penal é um instrumento inserido no Brasil com o objetivo de expandir a justiça criminal negociada, a qual, por sua vez, visa punir mais e “melhor”, com vistas unicamente a dar a ideia de eficiência estatal através da resolução rápida de casos penais, cumprindo, desta forma, a hegemonia das orientações neoliberais na justiça criminal.

No entanto, como foi visto, essa expansão da justiça negocial através do ANPP é um meio pelo qual ocorre a mitigação dos princípios da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa, bem como prevê a hipótese de negociação entre partes com ampla disparidade de armas, resultando em aplicação de penas (condições) sem o devido processo legal, sob o pretexto de desafogar o judiciário através da resolução célere de casos penais.

O discurso de que a ampliação da justiça penal negociada através do instituto visa tornar a justiça mais célere é contraditório, uma vez que a celeridade processual aqui tratada viola garantias processuais essenciais à efetivação do Direito Penal, não se mostrando uma ferramenta benéfica ao acusado. Por consequência, põe em xeque a qualidade da solução de conflitos por esse meio, uma vez que as garantias processuais não são observadas na sua devida forma.

Na prática, os argumentos que justificam o acordo de não persecução penal servem apenas para fundamentar a existência de uma técnica de punição com melhor custo econômico e político para o Estado, o que pode ser apontado especialmente em relação à previsão da confissão como requisito para firmar o acordo.

Foi observado, também, que o ANPP não se assemelha ao *plea bargaining*, principalmente no que diz respeito ao poder de condução conferido ao representante do Ministério Público, bem como em relação ao momento em que é proposto. No entanto, não se pode olvidar que o instituto negocial estadunidense tem a sua parcela de influência na implementação da justiça penal negociada no Brasil (e no mundo), refletida principalmente através do acordo de não persecução penal e o acordo de colaboração premiada.

O mecanismo estadunidense foi popularizado após a guerra civil, em 1865, momento em que as demandas judiciais aumentaram consideravelmente, apresentando-se como uma forma mais célere, eficiente e econômica de enfrentar essas demandas. No Brasil, não é diferente. Sob o discurso de celeridade processual e expansão dos mecanismos de justiça penal

negociada, o novo instituto é visto principalmente como uma forma de gerar economia aos cofres públicos ao passo em que torna a justiça mais célere.

Desta forma, não resta outra alternativa senão concluir que a implementação do ANPP no ordenamento jurídico brasileiro, assim como outros institutos, é somente mais um meio através do qual o Estado busca implementar seu ideal neoliberal de eficiência e economia, punindo indivíduos de forma mais rápida sob o pretexto de estar punindo melhor, quando, na verdade, o objetivo principal é desafogar o judiciário e gerar métricas favoráveis para Poder Judiciário mostrar à sociedade que está sendo eficiente no que faz.

No tocante à confissão como requisito obrigatório, foi possível verificar a existência de debates doutrinários acerca da sua constitucionalidade e utilidade no âmbito do ANPP.

Nesse sentido, é prudente apontar que a confissão vem sendo utilizada como meio de prova, tanto para evitar o arquivamento dos autos, quanto para ser utilizada em caso de eventual descumprimento injustificado do acordo ou não homologação do mesmo. Com isso, assume o papel de “rainha das provas”, sendo suficiente para ensejar a aplicação da pena (condições) ao investigado, sem o devido processo legal.

A confissão faz parte da negociação de culpa, a qual pode ser vista como uma forma de coerção, notadamente pelo medo dos investigados de enfrentar o processo penal, independentemente da natureza da sentença a ser prolatada (se condenatória ou não).

É bem verdade que a justiça penal negociada possui suas vantagens, sendo em muitos casos uma política criminal interessante para a celeridade e simplificação dos procedimentos na justiça criminal. Contudo, é importante que sejam criados mecanismos de controle mais sofisticados e adequados, considerando a realidade de assimetria entre os sujeitos processuais, observando-se sempre a qualidade do acordo e não a quantidade a fim de que seja capaz de produzir bons frutos.

Não obstante, com os ajustes necessários, e desde que realizada através de condições regradas ao Ministério Público, estabelecendo limites na negociação, garantindo a presença de magistrado e defensor, a negociação no Direito Penal tende a reduzir a morosidade do judiciário, garantindo maior eficácia e qualidade jurisdicional, afastando-se de uma eficiência baseada apenas em números.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDER, 2020, n.p. **A Nova Segregação: racismo e encarceramento em massa**. São Paulo: Boitempo, 2020. E-book (não paginado).

ALTHEMAN, Eduardo; MARTINS, Alexandre; CAMARGOS, Pedro. Entre o homo oeconomicus e o homo criminalis: neoliberalismo, punição e regimes de subjetivação. **Mediações - Revista de Ciências Sociais**, [S.L.], v. 25, n. 2, p. 339, 25 ago. 2020. Universidade Estadual de Londrina. <http://dx.doi.org/10.5433/2176-6665.2020v25n2p339>. Disponível em: <https://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/39825>. Acesso em: 04 jun. 2022.

ARAS, Vladimir. Acordos Penais no Brasil: uma análise à luz do direito comparado. In: CUNHA, Rogério; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (Org.). **Acordo de Não Persecução penal: Resolução 181/2017 do CNMP, com as alterações feitas pela Res. 183/2018**. 2ª edição revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodvm, 2019.

BALLESTEROS, Paula K. R. **Conselho Nacional de Justiça e gerencialismo penal no Brasil: o poder punitivo sob a lógica da administração da justiça**. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/36757>. Acesso em: 03 jun. 2022.

BARROS, Francisco Dirceu. **A mentalidade adversarial: o fator que causa a cegueira deliberada no juiz, promotor e advogado criminal**, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64697/a-mentalidade-adversarial-o-fator-que-causa-a-cegueira-deliberada-no-juiz-promotor-e-advogado-criminal>>. Acesso em: 29 de mar. 2022.

BARROS, Francisco Dirceu. **Plea bargaining: 90% a 97% de todos os casos criminais nos Estados Unidos são submetidos a acordo e não vão a julgamento**. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60933/plea-bargaining-90-a-97-de-todos-os-casos-criminais-nos-estados-unidos-sao-submetidos-a-acordo-e-nao-va-a-julgamento>>. Acesso em: 03 mai. 2022

BELTRÁN, Jordi Ferrer. **Uma concepção minimalista e garantista da presunção de inocência**. Tradução: Janaina Matina. Revista Brasileira de Direito Processual Penal. v. 4. n. 1. p. 149-180. 2018. Disponível em: <<https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/131>>. Acesso em: 01 jun. 2022.

BEM; Leonardo Schmitt de. Acordo de Não Persecução Penal. In: HABIB, Gabriel. (Org.). **Pacote Anticrime - Lei 13.964/2019 - Temas Penais e Processuais Penais**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. P. 529-542.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 16. ed. São Paulo, Saraiva: 2015. p. 64.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 11 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal**. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 11 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 181, de 7 de Agosto de 2017**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/5277>. Acesso em: 20 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 183, de 24 de Janeiro de 2018**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/5586>. Acesso em: 20 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 7 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. DEPEN. Levantamento de informações penitenciárias. 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMmU4ODAwNTAtY2IyMS00OWJiLWE3ZTgtZGNjY2ZhNTYzZDliIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 25 mai. 2022.

\_\_\_\_\_. DEPEN. Levantamento de informações penitenciárias. 2020. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZTk1MWI5MzUtZDFIMS00NmY0LWJkNjctM2YxZThlODI1MTNlIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 25 mai. 2022.

\_\_\_\_\_. DEPEN. Levantamento de informações penitenciárias. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 25 mai. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em: 18 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm). Acesso em: 18 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código 79 Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm). Acesso em: 18 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 21 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. **Projeto de lei da Câmara nº 882, de 2019.** (Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192353>. Acesso em: 01 mai. 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 5790.** Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 2017a. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5283027>. Acesso em: 01 mai. 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 5790.** Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 2017a. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5283027>. Acesso em: 01 mai. 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 6304.** Relator: Min. Luiz Fux, 2020b. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5843708>. Acesso em: 01 mai. 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 593.727.** Repercussão Geral. Relator: Min. Cezar Peluso. Relator para Acórdão: Min. Gilmar Mendes, 2015a. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9336233>. Acesso em: 01 mai. 2022.

\_\_\_\_\_. **Voto do Ministro Luís Roberto Barroso no HC 126292.** 2016c. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>. Acesso em: 05 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. **Antecipação ao voto do Ministro Relator Luís Roberto Barroso na Q.O. da A.P. 937.** 2017a. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=937&classe=AP&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em: 05 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. **Voto do Ministro Relator Luís Roberto Barroso na QO da AP 937.** 2017c. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=937&classe=AP&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em: 05 jun. 2022.

BRITO, Michelle Barbosa. **Delação Premiada E Decisão Penal:** Da Eficiência À Integridade. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. A confissão circunstanciada dos fatos como condição para celebração do acordo de não persecução penal. In: In: BEM, Leonardo Schmitt de;

MARTINELLI, João Paulo (Org.). **Acordo de não persecução penal**. 2. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, p. 265-280, 2020.

CARVALHO, Natália Oliveira de. A Delação Premiada no Brasil. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2009. In: LIMA, Waleska Alves. **A inserção do Acordo de Não Persecução Penal no ordenamento jurídico brasileiro**: uma análise sobre a justiça consensual criminal no brasil e o princípio da obrigatoriedade da ação penal. 2019. 61 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2019. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/49371>. Acesso em: 06 abr. 2022.

DAGUER, Beatriz; SOARES, Rafael Junior; BIAGI, Talita Cristina Fidelis Pereira. A necessidade de confissão como requisito para o acordo de não persecução penal e as repercussões produzidas no processo penal e nas demais esferas do direito. **Revista Eletrônica de Direito Processual – Redp**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, p. 86-114, 14 jul. 2021.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/5117>. Acesso em: 2 jun. 2022.

GONÇALVES, Gustavo Santana. **Acordo de não persecução penal**: análise da compatibilidade principiológica e aspectos legais do novo meio de resolução de conflitos penais. 2020. 29 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br>. Acesso em: 25 abr. 2022.

GUEDES, Gabriel Antonio Silva Rechi. **Acordo de Não Persecução Penal: a efetivação do plea bargaining na justiça criminal brasileira**. Porto Alegre, 2021. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/acordo-de-nao-persecucao-penal-a-efetivacao-do-plea-bargaining-na-justica-criminal-brasileira/>>. Acesse em: 05 mai. 2022.

HAMANN, Trent H.. Neoliberalismo, governamentalidade e ética. **Ecopolítica**, São Paulo, v. 3, n. 3, p. 99-133, 09 nov. 2012. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/ecopolitica/article/view/12910>. Acesso em: 05 jun. 2022.

LIMA, Marcellus Polastri. O acordo de não persecução penal no processo penal brasileiro. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 15, n. 87, dez./jan. 2019. p. 6. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=149539](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=149539). Acesso em: 11 abr. 2022.

LIMA, Thiago Arruda Queiroz. **GOVERNAMENTALIZAÇÃO DA JUSTIÇA NO BRASIL**: modo governamental de subjetivação, dispositivo jurisdicional de exceção e a constituição como um custo. 2019. 360 f. Tese (Doutorado) - Curso de Doutorado em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/37280>. Acesso em: 05 jun. 2022.

LIMA, Waleska Alves. **A inserção do Acordo de Não Persecução Penal no ordenamento jurídico brasileiro**: uma análise sobre a justiça consensual criminal no brasil e o princípio da obrigatoriedade da ação penal. 2019. 61 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2019. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/49371>. Acesso em: 06 abr. 2022.

MAGALHÃES, H. J. O.; DAS DORES, I. E.; BARROS, S. S. **O instituto da transação penal e sua aplicação nos crimes de menor potencial ofensivo em prol da celeridade da prestação jurisdicional**. Disponível em: <<https://hugogalo13.jusbrasil.com.br/artigos/388498556/o-instituto-da-transacao-penal-e-sua-aplicacao-nos-crimes-de-menor-potencial-ofensivo-em-prol-da-celeridade-da-prestacao-jurisdicional>>. Acesso em: 28 mar. 2022.

MARCÃO, Renato. **Delação Premiada**. Revista do Ministério Público do RS, Porto alegre, nº 59, p. 131-135. Set./2006 a ago/2007. In: LIMA, Waleska Alves. **A inserção do Acordo de Não Persecução Penal no ordenamento jurídico brasileiro: uma análise sobre a justiça consensual criminal no brasil e o princípio da obrigatoriedade da ação penal**. 2019. 61 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2019. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/49371>. Acesso em: 06 abr. 2022.

MARTINELLI, João Paulo Orsini; SILVA, Luís Felipe Sene da. Mecanismos de justiça consensual e o acordo de não persecução penal. In: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo (Org.). **Acordo de não persecução penal**. 2. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 51-73.

MEYER, Jon'a. **History of plea bargaining in the United States**. Chigaco: Encyclopædia Britannica. 2020. In: GUEDES, Gabriel Antonio Silva Rechi. **Acordo de Não Persecução Penal: a efetivação do plea bargaining na justiça criminal brasileira**. Porto Alegre, 2021. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/acordo-de-nao-persecucao-penal-a-efetivacao-do-plea-bargaining-na-justica-criminal-brasileira/>>. Acesso em: 05 mai. 2022.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Juizados Especiais Criminais: Comentários, Jurisprudência e Legislação**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo. Atlas. 2000. In: GONÇALVES, Gustavo Santana. **Acordo de não persecução penal: análise da compatibilidade principiológica e aspectos legais do novo meio de resolução de conflitos penais**. 2020. 29 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br>. Acesso em: 25 abr. 2022.

National Association Of Criminal Defense Lawyers. **The trial Penalty**. 2018. Disponível em: [www.nacdl.org/trialpenaltyreport](http://www.nacdl.org/trialpenaltyreport). Acesso em 20 de abr. 2022.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21ª edição revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 2017.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 23. edição revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 2019.

REBOUÇAS, Sérgio. **Curso de direito processual penal**. Salvador, BA: Juspodivm, 2017.

REIS, Pedro Augusto Gomes Santiago. CRITICAS ACERCA DA EFETIVIDADE DO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA: uma analise a partir do neoliberalismo. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, [S.L.], v. 5, n. 1, p. 113, 22 out. 2019. Conselho Nacional de Pesquisa e Pos-Graduacao em Direito - CONPEDI.

<http://dx.doi.org/10.26668/indexlawjournals/2526-0200/2019.v5i1.5584>. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/5584>. Acesso em: 04 jun. 2022.

RIBEIRO, Gleidy Braga. **Reflexões sobre o Acordo de Não Persecução Penal e o garantismo na justiça criminal negocial brasileira**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 28 abr 2022, 04:34. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/58254/reflexes-sobre-o-acordo-de-no-persecuo-penal-e-o-garantismo-na-justia-criminal-negocial-brasileira>. Acesso em: 04 jun. 2022.

RIBEIRO, Sarah Gonçalves; GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim. **O caso das Bruxas de Salem e a origem do plea bargaining norte-americano: contrapondo o entendimento dicotômico dos sistemas processuais penais**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 835-872, mai.-ago. 2020, p. 840. Disponível em: <<https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/323>>. Acesso em: 29 mai. 2022.

ROCHA, André Aarão; BARBOSA, Igor de Andrade. A (IN)CONSTITUCIONALIDADE E O VALOR PROBATÓRIO DA CONFISSÃO COMO CONDIÇÃO OBRIGATÓRIA NO ÂMBITO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. **Revista Vertentes do Direito**, [S.L.], v. 8, n. 2, p. 457-489, 25 nov. 2021.

SILVA, Bruna Couto da. **O Acordo de Não Persecução Penal: expansão ou redução do sistema penal?**. 2020. 90 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/33529>. Acesso em: 05 maio 2022.

SILVA, Paloma Lopes da. Justiça Penal Negocial: uma análise da expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro ante à possibilidade de flexibilização de garantias processuais. **Revista Direito UNIFACS**, ed. 248, 2021. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/7080>. Acesso em: 28 mai. 2022.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. **O Acordo de Não Persecução Penal: reflexão a partir da inafastabilidade da tutela jurisdicional**. In: CUNHA, Rogério; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (Org.). **Acordo de não persecução penal: Resolução 181/2017 do CNMP, com as alterações feitas pela Res. 183/2018**. 2ª edição revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodvm, 2019.

VASCONCELOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. São Paulo: IBCCrim, 2015. p. 219-220. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/6943>>. Acesso em: 03 jun. 2022.

WALSH, Dylan. Por que os tribunais criminais dos Estados Unidos são tão dependentes da plea bargaining?. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 15, n. 89, p. 76-81, abr./mai. 2019. p. 78. In: SILVA, Bruna Couto da. **O Acordo de Não Persecução Penal: expansão ou redução do sistema penal?**. 2020. 90 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/33529>. Acesso em: 05 maio 2022